

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

FRANCIMARA KARLA DOS SANTOS ALVES

ANÁLISE DA ESTRUTURA CARCERÁRIA DO CENTRO DE DETENÇÃO
PROVISÓRIA DA CIDADE DE CURRAIS NOVOS - RN E SEUS REFLEXOS NA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

SOUSA
2015

FRANCIMARA KARLA DOS SANTOS ALVES

ANÁLISE DA ESTRUTURA CARCERÁRIA DO CENTRO DE DETENÇÃO
PROVISÓRIA DA CIDADE DE CURRAIS NOVOS - RN E SEUS REFLEXOS NA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA

2015

FRANCIMARA KARLA DOS SANTOS ALVES

ANÁLISE DA ESTRUTURA CARCERÁRIA DO CENTRO DE DETENÇÃO
PROVISÓRIA DA CIDADE DE CURRAIS NOVOS - RN E SEUS REFLEXOS NA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Aprovada em: _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Iranilton Trajano da Silva— UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Dedico este trabalho aos meus amados
avós Francisca e Otacílio (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao bom Deus autor e consumidor da minha fé pelo dom da vida e por ter me capacitado para que eu chegasse até aqui!

A minha mãe Daguia, que por muitas vezes abriu mão dos seus sonhos para que realizasse os meus. Pelo exemplo de vida. Pelo incentivo de sempre. Pelo olhar amigo. E por seu amor seu infinito amor.

Ao meu pai Francisco, por estar ao meu lado sempre, por seu exemplo de honestidade e retidão. Pela forma carinhosa em que corrige meus erros e por todo amor que me transmite.

A minha única irmã Francidárly, por todo companheirismo, por ser minha melhor amiga e por ter me dado à sobrinha (Ilana) mais linda, enchendo meu coração de amor e alegria.

Aos meus colegas de classe em especial Juninho, Ricardinho e Sandro (antes de tudo unidos pela cadeira obrigatória oferecida no bar do nosso querido e saudoso João Pequeno) pelas trocas de conhecimentos, e por tornarem minha estadia em Sousa mais leve, fazendo com que eu suportasse a distância dos meus entes queridos.

Agradeço ao meu orientador o Doutor Iranilton Trajano da Silva, não apenas pela orientação a este trabalho, mas também pelos ensinamentos durante as aulas de prática jurídica aos quais levarei além das fronteiras da universidade. E que com sua competência, os puxões de orelha, e muita PACIÊNCIA, tornou viável a criação deste trabalho, mostrando que a solução para todos os problemas, dúvidas e questões se encontram dentro de nós mesmos.

Aos professores do CCJS, em especial: Padre Paulo; Leonardo Figueiredo; Jardel Freitas; Daniella, Iana Melo, Remédios e Eduardo Jorge.

A Brenda Larissa que o destino colocou em meu caminho ao som de Zezo “o príncipe dos teclados”, pela força de sempre nas horas em que o estudo se fazia mais árduo. Por pacientemente me ouvir contar pela centésima vez a mesma história e ainda assim rir como se fosse a primeira. Sou grata por sua amizade e pelas comidas deliciosas.

A Jana que se fez presente em vários momentos durante estes 06 anos em minha estadia na cidade sorriso.

A Pedro Neto, a quem Deus enviou na hora mais certa para minha vida, por todo encorajamento que tem me dado e principalmente pelo incentivo nas horas conturbadas, dedicando-me muito amor e companheirismo, me dando ainda mais força para seguir em frente.

E a todos aqueles que contribuíram para essa conquista.

Não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela.

(Cesare Beccaria)

SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

LEP - Lei de Execução Penal

LINDB – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro

RN – Rio Grande do Norte

RESUMO

O trabalho analisa de forma sistematizada o Sistema Penitenciário Brasileiro à luz do Direito Penal Constitucional com destaque a estrutura carcerária do Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN e seus reflexos na dignidade da pessoa humana. O Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN sofre os mesmos problemas que estão acometidas as demais unidades prisionais no Brasil. O sistema carcerário brasileiro enfrenta vários problemas estruturantes, por exemplo, superlotação das celas e a violação dos direitos dos detentos. Em consequência dessa realidade problemática surgiram inúmeras dificuldades no cumprimento das penas, comprometendo a ressocialização do recluso, dificultando assim o atingimento do fim precípua das normas penais. O objetivo do trabalho consiste em demonstrar por meio da doutrina as condições críticas do sistema prisional brasileiro, bem como, analisar as condições físicas da unidade prisional e suas limitações frente às necessidades básicas dos detentos e seus impactos da dignidade humana; identificar os principais impactos psicológicos oriundos da convivência diária com os demais; verificar a situação jurídica processual dos detentos, detectando possíveis violações de direitos e garantias inerentes aos indivíduos. A metodologia reger-se-á pelo método dedutivo, sendo uma pesquisa pura e exploratória, procurando aprimorar ideias que possivelmente ajudarão na resolução da problemática, buscando assim demonstrar através de cuidadosa análise, os problemas existentes no Centro de Detenção de Currais Novos. A presente pesquisa se justifica no sentido de contribuir para uma possível mudança no sistema penitenciário brasileiro, apontando medidas no sentido em cumprir o que determina a lei, sanando os problemas de cunho humanitário existentes no Centro de Detenção provisória de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Centro de Detenção Provisória. Dignidade humana.

ABSTRACT

The study analyzes in a systematic way the Brazilian prison system in the perspective of the Constitutional Criminal Law especially the prison structure of the Provisional Detention Centre in Currais Novos - RN and their reflections on human dignity. The Provisional Detention Centre of Currais Novos - RN suffers the same problems that are affected the others prisons in Brazil. The Brazilian prison system faces a number of structural problems, such as overcrowded cells and the violation of the rights of detainees. As a result of this problem arose numerous difficulties in the serving of sentences, compromising the social rehabilitation of the prisoners, thus hindering the achievement of the primary purpose of criminal law. The objective is to demonstrate through the doctrine the criticism of the Brazilian prison system conditions, as well, to evaluate the physical conditions of prison unit and its limitations in the face of basic needs of prisoners and their impacts human dignity; to identify the most psychological impacts from the daily contact with others; to verify the procedural legal situation of detainees, detecting possible violations of rights and guarantees related to the individuals. The methodology will be governed by the deductive method, with a pure and exploratory research, looking for ideas that enhance possibly help in addressing the problem, thus seeking to demonstrate through careful analysis, the existing problems in the Detention Centre in Currais Novos. This research is justified in order to contribute to a possible change in the Brazilian prison system, pointing steps to comply with what the law states, solving existing humanitarian concern problems in the Detention Centre of Currais Novos, State of Grande do Norte.

Keywords: Prison System. Provisional Detention Centre. Human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	15
2.1 Evolução histórica do Sistema Penitenciário	16
2.1.1 Sistema Pensilvânico ou Celular	16
2.1.2 Sistema Auburniano	17
2.1.3 Sistema Progressivo.....	19
2.2 Sistema Penitenciário Brasileiro	22
2.2.1 Sistema Penitenciário no Brasil Colonial	22
2.2.2 Sistema Penitenciário no Brasil Imperial	24
2.2.3 Sistema Penitenciário Brasileiro na República	25
3 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	28
3.1 Direito Penal Constitucional	28
3.2 Hermenêutica do Direito Penal Constitucional	29
3.3 Fundamentos Constitucionais da Lei de Execução Penal.....	31
3.4 Lei de Execução Penal.....	35
3.4.1 Direito Penitenciário	35
3.4.2 Conceito de Execução Penal	36
3.4.3 Natureza Jurídica da Execução Penal.....	36
3.4.4 Autonomia do Direito de Execução Penal	37
3.4.5 Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal	38
3.4.6 Do Condenado e do Internado	39
3.4.7 Da Assistência.....	40
3.4.8 Dos Deveres.....	41
3.4.9 Dos Direitos.....	41
3.4.10 Da Cadeia Pública.....	42
4 ANÁLISE DA ESTRUTURA CARCERÁRIA DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DA CIDADE DE CURRAIS NOVOS – RN	43
4.1 Sistema Prisional Brasileiro Atual.....	43
4.2 Estrutura do Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN	50

4.3 Questionário com o Diretor do Centro de Detenção Provisória da Cidade de Currais Novos – RN	52
4.5 Possíveis Soluções no Sistema Penitenciário Brasileiro	62
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	67
ANEXOS	71

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o Sistema Penitenciário Brasileiro à luz do Direito Penal Constitucional com ênfase na estrutura carcerária do Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN e seus reflexos na dignidade da pessoa humana.

O Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN, como parte do sistema prisional brasileiro, sofre da mesma problemática a que estão acometidas as demais unidades prisionais no Brasil, qual seja, a falta de espaço e condições insalubres prejudicando ainda mais a vida dos detentos.

O sistema prisional do nosso país enfrenta vários problemas estruturantes principalmente no que diz respeito à superlotação das celas e a violação dos direitos dos detentos. Em consequência dessa realidade surgiram inúmeras dificuldades no cumprimento das penas, comprometendo a ressocialização do recluso, dificultando assim o atingimento do fim precípua das normas penais.

O objetivo geral do trabalho consiste em demonstrar as condições carcerárias do Centro de Detenção Provisória da cidade de Currais Novos – RN e seus reflexos na dignidade da pessoa humana.

Os objetivos específicos do trabalho são: analisar as condições físicas da unidade prisional e suas limitações frente às necessidades básicas dos detentos e seus impactos da dignidade humana; identificar os principais impactos psicológicos oriundos da convivência diária com os demais; verificar a situação jurídica processual dos detentos detectando possíveis violações de direitos e garantias inerentes aos indivíduos.

Nos últimos anos, tem se tornado cada vez mais nítida a crise no sistema prisional brasileiro. Diuturnamente são veiculadas matérias jornalísticas relatando rebeliões nos presídios e sérias violações aos direitos humanos dos detentos, causando grande indignação em toda sociedade.

A falta de estrutura do Centro de Detenção Provisória de Currais Novos no Rio Grande do Norte e demais estabelecimentos prisionais em nosso país, vai em desconformidade com a legislação pátria que prevê um sistema prisional eficiente, voltado para a ressocialização do detento e respeito à sua dignidade.

A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) é o diploma normativo que disciplina de forma mais prática o cumprimento das penas, a estrutura do sistema prisional no Brasil e reeducação dos presos.

A má aplicação das disposições contidas na Lei de Execuções Penais tem desnortado a tão sonhada ressocialização dos detentos, cada vez mais difícil de ser alcançada gerando violência e maus tratos dentro dos presídios.

O desrespeito aos Direitos Humanos dos confinados tem se tornado uma constante nos estabelecimentos prisionais o que é inadmissível para um país civilizado como o Brasil. Essa prática viola várias disposições internacionais e princípios constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A metodologia reger-se-á pelo método dedutivo, sendo uma pesquisa pura e exploratória, procurando aprimorar ideias que possivelmente ajudarão na resolução da problemática, buscando assim demonstrar através de cuidadosa análise, os problemas existentes no Centro de Detenção de Currais Novos.

Os centros de detenção provisória são estabelecimentos criados para receber presos provisórios que aguardam julgamento em regime fechado. As péssimas condições carcerárias na grande maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil tem atraído a atenção da sociedade, principalmente da mídia, que vincula constantemente reportagens sobre o dia a dia dos presídios, dando ênfase para os maus tratos e desrespeitos aos direitos humanos.

O encarceramento, mesmo que provisório traz inúmeras consequências para aqueles que tiveram sua liberdade cerceada, causando sequelas muitas vezes irreversíveis.

Diante do que será abordado, surge a seguinte problemática: as condições da estrutura carcerária do Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN, fere a dignidade humana dos detentos? A indagação será satisfeita com as sugestões explanadas no decorrer da pesquisa.

As péssimas estruturas das unidades penitenciárias é um dos problemas mais graves e relevantes do sistema prisional em nosso país. Dessa forma, a presente pesquisa justifica pela ineficiência e crise do sistema penitenciário nacional, e, por conseguinte das casas de detenção provisória.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro está relacionado ao desenvolvimento da execução da pena. Esta, inicialmente, era tratada de forma desumana; agora, tornou-se mais digna, sobre o aspecto humanitário. Por exemplo, atualmente, em regra, não é permitido pena de morte (salvo em caso de guerra declarada). Historicamente, a pena de morte já existiu no ordenamento jurídico pátrio, conforme será apresentado no decorrer do trabalho.

Quando ao modo de punir, Foucault (2013, p. 13), leciona que:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

A punição sofreu um processo de valorização do Direito Processual em que entra na área da consciência abstrata. Nesse sentido, deve haver uma conscientização de todos da sociedade de que é certa a punição para quem comete um fato-crime (quem pratica um crime será punido pelo Estado).

Tratando sobre as penas Beccaria (2013, p. 281), expõe que:

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.

A pena deve ser justa, nesse sentido, a pena justa é a que está em conformidade com a legislação nacional e com o respeito aos Direitos Humanos. As penas injustas devem ser banidas do ordenamento jurídico, visto que estas violam a dignidade da pessoa humana.

¹ BECCARIA, Cessar. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2014.

2.1 Evolução histórica do Sistema Penitenciário

Os sistemas penitenciários originaram-se nos Estados Unidos, todavia a prisão não foi originada pelo respectivo país. Os primeiros sistemas penitenciários estiveram voltados a concepções religiosas.

Sobre os primeiros sistemas penitenciários Bitencourt (2014, p. 163), assim escreve:

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora não se possa afirmar, como faz Norval Morris, 'que a prisão constitui um invento norte-americano'. Esses sistemas penitenciários tiveram, além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, já referidas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos *Bridwells*, Ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.

Há outros países que tiveram significativa importância no surgimento dos sistemas penitenciários a exemplo, têm-se a Inglaterra, a Alemanha e a Suíça. Com o surgimento dos sistemas penitenciários surgiu à pena privativa de liberdade, dessa forma, a prisão não é mais um simples instrumento de custódia.

Em estudos sobre o temática proposta - Sistema Penitenciário - constatou-se que há três sistemas penitenciários, sendo eles: o sistema pensilvânico ou celular; o sistema auburniano; e o sistema progressivos.

2.1.1 Sistema Pensilvânico ou Celular

O sistema Pensilvânico é também denominado de Sistema Celular, esse sistema foi originado nos Estados Unidos da América por volta de 1776. Bitencourt (2014, p. 163-164), embasado em Luíz Garrido Guzman e Marco del Ponto, disciplina que:

A primeira prisão norte-americana foi construída pelos *quacres* em Walnut Street Jail, em 1776. O início mais definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por *quacres* e os mais

respeitáveis cidadãos da Filadélfia, e tinha como objetivo reformar as prisões. Entre as pessoas que mais influenciaram podem-se citar Benjamim Franklin e William Bradford. Benjamin Franklin difundiu as ideias de Howard, especialmente no que se refere ao isolamento do preso, que será uma das características fundamentais do sistema celular pensilvânico.

Os “quactes” foram quem construíram a primeira prisão dos Estados Unidos em Walnut Street Jail no ano de 1776. O sistema filadélfico iniciou-se sob a influência de Benjamim Franklin e Willian Bradfor.

Descrevendo sobre as características do Sistema Penitenciário em estudo Bitencourt (2014, p. 165), apresenta que:

As características essenciais dessa forma de purgar a pena fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema de vigilância reduzia drasticamente os gastos com vigilância, e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões. Sob um ponto de vista ideológico, Melossi e Pavarini interpretam o sistema celular como uma estrutura ideal que satisfaz as exigências de qualquer instituição que requeira a presença de pessoas sob uma vigilância única, que serve não somente às prisões, mas às fabricas, hospitais, escolas etc. Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinqüente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.

Em aspectos gerais, as características fundamentais do sistema celular são: isolamento celular dos intervalos, a obrigação da permanência do silêncio, a meditação, a oração e gastos mínimos com a vigilância.

Interpretando-se a citação de Bitencourt (2014, p. 165) é notório que para Melossi e Pavarini o sistema celular é interpretado como uma estrutura ideal, visto que atende as exigências das organizações por apresentar uma vigilância única. O sistema penitenciário em análise era um excelente instrumento de dominação e serviu de exemplo para outras espécies de relação social.

2.1.2 Sistema Auburniano

O Sistema Auburniano foi criado após o estudo crítico do Sistema Celular. Bitencourt (2014, p. 165-166), fundamentado em Hans Von Hentig, apresenta que:

Em 1796 o governador Jhon Jay, de Nova York, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular. Nesse mesmo ano ocorreram mudanças importantes nas sanções penais, substituindo-se a pena de morte e os castigos corporais pela pena de prisão, consequência direta das informações colhidas pela comissão anteriormente referida. Em 1897 foi inaugurada a prisão de Newgate. Como referido estabelecimento era muito pequeno, foi impossível desenvolver o sistema de confinamento solitário. E, diante dos resultados insatisfatórios. Em 1809 foi proposta a construção de outra prisão no interior do Estado para absorver o número crescente de delinquentes. A autorização definitiva, porém, para a construção da prisão de Auburn só ocorreu em 1816.

A partir de 1796 houve uma transformação nas sanções penais, pois aconteceu a substituição da pena de morte e dos castigos corporais pela pena de prisão.

A prisão de Newgate foi inaugurada em 1897. Essa prisão era pequena e, portanto, não ficou adequada, pois ficou complicada a implantação de um confinamento solitário, dessa forma, essa prisão apresentou resultados insatisfatórios.

No ano de 1809 aconteceu uma proposta para a construção de outra penitenciária, pois houve a necessidade de uma absorção do progressivo número de delinquentes, todavia a autorização definitiva para a constituição de uma prisão maior em Auburn só veio a acontecer em 1816.

Quanto as características do Sistema de Auburn Bitencourt (2014, p. 165), estabelece que:

O Sistema de Auburn – silent system- adota, além do trabalho em comum a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. Neste silêncio absoluto Foucault vê uma clara influência do modelo monástico, além da disciplina obreira. Esse silêncio, ininterrupto, mais que propiciar a meditação e a correção é um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem uma multidão. O modelo auburniano, da mesma forma que o filadélfico, pretende, consciente ou inconscientemente, servir de modelo ideal à sociedade, um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas são reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de resultarem produtivos ao sistema.

Uma das características do Sistema de Auburn é a regra do respeito ao silêncio absoluto, ou seja, não havia o direito à liberdade de expressão entre os detentos. No mencionado sistema o detento se encontrava em total isolamento.

Em relação à aceitabilidade do Sistema Auburniano Bitencourt (2014, p. 165-166), lembra que:

Foucault não aceita o modelo auburniano como instrumento propiciador da reforma ou a correção do delinquente, tal como consideraram os mais otimistas; ao contrário, considera-o um meio eficaz para a imposição e manutenção do poder. Nesse sentido afirma que: ‘este jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como indivíduo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade.

Bitencourt lembra que Foucault critica o sistema auburniano, pois este não é um instrumento que propicie a reforma ou a correção do delinquente. O Sistema de Auburn é um instrumento que propicia a “imposição e a manutenção do poder”. Conforme avisa de Bitencourt (2014, p. 165-166) Foucault entende que o delinquente deve ser educado para praticar uma atividade útil para a sociedade, visto que o delinquente é um “indivíduo social”.

Para Bitencourt (2014, p. 167), o sistema auburniano era rígido e ultrapassava certos limites, porem, tinha um objetivo, senão vejamos:

Tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

Uma das críticas do Sistema Auburniano está voltado à desumanização dos castigos. Por outro lado, os castigos cruéis e excessivos eram para os defensores desse Sistema pedagogicamente adequados para a ressocialização dos delinquentes. Hoje, comprova-se que esta tese não foi comprovada, pois a ressocialização se dá por meio de penas humanizadas e educativas.

2.1.3 Sistema Progressivo

Em geral, o Sistema Progressivo está relacionado com a substituição da pena de morte pela pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, Bitencourt (2014, p. 169) alude o seguinte:

No decurso do século XIX impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo espinha dorsal do sistema penal atual. O predomínio da pena privativa de liberdade coincide com o progresso abandono da pena de morte. O apogeu da pena privativa de liberdade

coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano. E a adoção do regime progressivo. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um dos privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para futura vida em sociedade.

A pena de morte foi substituída pela pena privativa de liberdade no decorrer do século XIX, conforme já visto, houve concomitantemente com essa substituição o abandono do sistema celular e do sistema auburniano. Nesse sentido, aconteceu a implantação do sistema progressivo.

O sistema progressivo é que permite a distribuição do tempo de duração da condenação em períodos, ou seja, de acordo com a boa conduta do delinquente é possível a progressão do regime de cumprimento da pena. Nesse sistema o apenado pode vir a conviver em sociedade antes de terminar o tempo da condenação. Esse sistema visa estimular a boa conduta e a aplicação de um regime mais brando que o iniciado. Dessa forma, visa, em linhas gerais, uma reforma moral e o preparo para a ressocialização.

Quanto a crítica do Sistema Progressivo é interessante referenciar que ele apresenta algumas limitações, segundo Bitencourt (2014, p. 173):

Ao regime progressivo podem-se assinalar, entre outras, as seguintes limitações:

- a) A efetividade do regime progressivo é uma ilusão, diante das poucas esperanças sobre os resultados que se podem obter de um regime que começa com um controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso, especialmente no regime fechado.
- b) No fundo, o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido como um método social que permita a aquisição de um maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno.
- c) Não é plausível, e muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária.
- d) O maior inconveniente que tem o sistema progressivo clássico é que as diversas etapas se estabelecem de forma rigidamente estereotipada.
- e) O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio do gradual afrouxamento do regime, condicionado à prévia manifestação de 'boa conduta', que muitas vezes é só aparente.

O sistema progressivo é criticado pelo fato de controlar a atividade do delinquente com fundamento na ilusão da criação de um método social para a prática de boas condutas do apenado que não são reais, mas sim fictas.

Por haver limitações o Sistema Progressivo entrou em crise e, por consequência, para combater essa crise ele teve que passar por transformações, segundo Bitencourt (2014, p. 173-174):

A crise do regime progressivo levou a uma profunda transformação dos sistemas carcerários. Essa transformação realiza-se através de duas vertentes: por um lado a individualização penitenciária (individualização científica), e, por outro, a pretensão de que o regime penitenciário permita uma vida em comum mais racional e humano, como, por exemplo, estimulando-se o regime aberto. Nos últimos tempos houve significativo aumento da sensibilidade social em relação aos direitos humanos e à dignidade do ser humano. A consciência moral mais exigente nesses temas. Essa maior conscientização social não tem ignorado os problemas que a prisão apresenta e o respeito que merece a dignidade dos que, antes de serem criminosos, são seres humanos. Um bom exemplo desse processo é o interesse da ONU pelos problemas penitenciários chegando inclusive a estabelecer as famosas Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos (Genebra, 1955). Também vale a pena citar os distintos pactos sobre direitos humanos, sendo os mais importantes: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948); Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948); Convenção Européia para a garantia dos Direitos Humanos (1950); Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, assim como de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (Nova York, 1966), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (São José, 1969). Outro exemplo da crescente importância dos direitos humanos, embora pouco respeitados, especialmente em relação à pena de prisão, vale a pena citar, é o trabalho da Anistia Internacional.

Com a crise do sistema progressivo aconteceu uma transformação no sistema prisional, pois atualmente o sistema penitenciário é fundamentado nos Direitos Humanos e na valorização efetiva da dignidade da pessoa humana. As pessoas estão conscientes de que o sistema penitenciário precisa de reforma, pois há problemas nele e esta (reforma) deve ser dotada de humanização.

Por exemplo, a proteção de toda e qualquer pessoa humana se dá pelo fato de ser homem ou mulher, em outras palavras, atualmente existe uma proteção ao recluso por trata-se de um ser humano, e, portanto, dotado de direitos, deveres e dignidade.

São exemplos de normas jurídicas que protegem os seres humanos: a Declaração Americana de Direito e Deveres do Homem de 1948; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Convenção Européia para a garantia

dos Direitos Humanos de 1950; o Pacto de Direitos Civil e Políticos de 1966; o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; entre outras.

2.2 Sistema Penitenciário Brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro está relacionado com a não aplicação total da legislação penal e com o não respeito aos Direitos Humanos. Nesse sentido, é interessante saber sobre a evolução da legislação penal, bem como, é notório a observação de que esta (não foi) e não é plenamente aplicada na sociedade brasileira.

Para Machado, Souza e Souza (2013, p. 2):

O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como para a edificação de modelos aos quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação. A origem do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da Idade Média. Com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus.

Houve e há um descaso com as políticas públicas na área penal. A definição de prisão como pena teve origem nos mosteiros na Idade Média, visto que os monges e clérigos eram penalizados em celas por não cumprir suas obrigações.

2.2.1 Sistema Penitenciário no Brasil Colonial

Em linhas gerais, no Brasil colonial as normas jurídicas que vigoraram foram as: ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas.

Descrevendo sobre o Sistema Penitenciário no Brasil Colonial Amaral (2013)² apresenta em um artigo científico que:

² AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**, 2013. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em: 28 nov. 2014.

No período que vai do descobrimento à chegada da família real ao Brasil (1808), só se pode falar em um sistema penal de organização incipiente, e assim mesmo restrito aos últimos 60 anos desse período. Menos ainda se pode falar em um sistema carcerário. Como em boa parte do Mundo nesse período, aqui a prisão também era usada como um local infecto e lúgubre onde se aguardava pelo julgamento, ou onde os acusados eram esquecidos até que morressem. O aprisionamento não era pena autônoma, mas medida de contenção do imputado até que este recebesse uma pena, que quase sempre era a capital ou infamante.

As prisões no período colonial eram um local desumano, visto que os acusados aguardavam para serem julgados e às vezes eles eram esquecidos. O aprisionamento, nesse período, era uma medida de limitação do acusado. Quando este era julgado geralmente pegava a pena capital ou a pena infamante.

A pena capital é sinônima de pena de morte, ela consiste na pena que determina a execução (morte) do criminoso condenado. Já a pena infamante é a provoca uma desonra do criminoso, por exemplo, escravidão perpétua.

Em relação às Ordenações Filipinas Batistela e Amaral (2009, p. 8) mencionam que:

As Ordenações Filipinas foram a mais longa das Ordenações, vigorando do tempo colonial até os primeiros anos do Império.

Essas ordenações foram marcantes pela exorbitância das penas, que alcançavam com extremo rigor fatos às vezes insignificantes; pela desigualdade de tratamento entre os infratores; pela confusão entre direito, moral e religião, e por muitos outros vícios.

As ordenações filipinas previam penas exorbitantes, pois se punia fatos insignificantes com penas muito severas. Essas ordenações previam também a desigualdade de tratamento entre os infratores.

Batistela e Amaral (2009, p. 8) complementam relatando que:

As execuções efetivaram-se na forca, na fogueira, e em alguns casos ocorria a amputação dos braços ou das mãos do condenado. Essas penas ficaram reservadas para os casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, configurando uma mudança importante, pois no antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de setenta infrações. Em 1835, como reação ao levante de negros muçulmanos ocorrido na Bahia, uma lei draconiana ampliaria as hipóteses de pena capital para escravos que matassem, tentassem matar ou ferir gravemente seu senhor ou feitor.

As penas eram desumanas e as execuções também, porque havia penas que determinavam a morte do infrator através da forca ou da fogueira, por exemplo.

Tinha também a pena de amputação (extração coercitiva) dos braços ou das mãos do condenado. Essas penas, geralmente, eram para os casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos. A pena capital era aplicada para os escravos que matassem, tentassem matar ou lesasse seriamente o seu senhor ou feitor.

2.2.2 Sistema Penitenciário no Brasil Imperial

A Norma Maior do ordenamento jurídico Brasileiro do período imperial era a Constituição Imperial de 1824. Esta tratava sobre a pena no artigo 79, inciso IX, o seguinte:

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

A Constituição Imperial de 1824 determinava um dispositivo jurídico sobre a prisão no artigo 79, inciso IX.

No período imperial brasileiro houve a criação do Código Criminal do Império. Este Código, para Batistela e Amaral (2009, p. 9):

Estabelecia três tipos de crimes: os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída, o Império e o imperador - dependendo da abrangência seriam chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes. Nestes últimos incluíam-se os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição. O crime de imprensa era também considerado policial.

No período imperial houve três tipos de crimes os públicos, os crimes particulares e os policiais: os crimes públicos aconteciam quando alguém violasse bens jurídicos relativo a ordem política, o império e o imperador; os crimes particulares eram os que infringiam bens jurídicos referente a propriedade ou ao indivíduo; os crimes policiais acontecia quando alguém transgredisse a civilidade e/ou os bons costumes.

Quanto às características do Código Criminal de 1830 Batistela e Amaral (2009, p. 9) apontam que:

As características mais importantes desse código são: a) a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; b) a imprescritibilidade das penas; c) a reparação do dano causado pelo delito; d) ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime; e) a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa.

O Código Criminal de 1830 apresenta as seguintes características: eliminação da pena de morte para os crimes políticos, a imprescritibilidade das penas, a responsabilidade civil do delito, a agravação em caso de crime cometido com prévio planejamento de duas ou mais pessoas e a responsabilidade sucessiva no caso da prática de crime de imprensa.

Houve três normas jurídicas importante no período imperial, sendo elas: Constituição Imperial de 1824, Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832.

2.2.3 Sistema Penitenciário Brasileiro na República

Amaral (2013)³ no artigo científico denominado de “Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos”, aponta que:

As penas privativas de liberdade no código de 1890 foram previstas nas seguintes modalidades: a) prisão celular; b) reclusão; c) prisão com trabalho obrigatório; d) prisão disciplinar. Afirmou-se importante limitação temporal para a duração da execução de uma pena privativa de liberdade: 30 anos (artigo 44, segunda parte). Também nesse código foram traçadas as primeiras linhas para um sistema progressivo, no artigo 50, ao dispor que: ‘O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de ali cumprir o restante da pena. § 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu. § 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contando que o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos’.

As modalidades das penas privativas de liberdade disciplinadas no Código de 1890 são: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão

³ AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**, 2013. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em: 28 nov. 2014.

disciplinar. Esse Código previu o limite temporal de 30 anos para a duração da execução da pena privativa de liberdade. Com base no artigo 50 do referido código, o sistema penitenciário adotado foi o sistema progressivo.

Em relação à Constituição de 1937 Amaral (2013)⁴ menciona que: “a Constituição de 1937 foi um retrocesso penal e humanitário. Restabeleceu a pena de morte. Felizmente, no Código Penal de 1940, a pena de morte não foi prevista e foi mantido o sistema progressivo no cumprimento de penas privativas de liberdade”.

A Constituição brasileira de 1937 retrocedeu na área penal (e em outras áreas), pois disciplinou a pena de morte. O Código Penal de 1940 manteve o sistema penitenciário progressivo e não apresentou a pena de morte.

No período da república, constatam Bastistela e Amaral (2009, p. 10-11) que:

Para fazer o Código de 1940, o legislador brasileiro inspirou-se em um Código Italiano, de 1930, chamado Código de Rocco, e também seguiu, como exemplo, o Código Suíço de 1937, para inúmeras soluções adotadas. Embora elaborado durante regime ditatorial, o Código Penal unifica fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. Na parte geral do Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional.

O Código Penal de 1940 foi inspirado no Código Italiano de 1930 e no Código Suíço de 1937. Aquele Código foi criado no período ditatorial, mas ele disciplina de forma autêntica fundamentos do direito punitivo democrático e liberal.

Por exemplo, mencionado Código Penal disciplina o princípio da reserva legal no artigo 1º: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Outros exemplos são o sistema de duplo binário, a multiplicidade de penas privativas da liberdade, a requisição do começo da execução para a caracterização da tentativa; o sistema progressivo para a execução da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional.

Machado, Souza e Souza (2013, p. 5) observam que:

Com a reforma no Código Penal, pela Lei n. 7.209/84, foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei

⁴ AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**, 2013. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em: 28 nov. 2014.

existem somente as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa.

Nosso Código Penal vigente foi reformado pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Essa reforma extinguiu a distinção entre as penas principais e as acessórias. Nesse sentido, atualmente, as penas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e a multa.

Já houve tentativas de criação do “Código Penitenciário Brasileiro”, porém ele nunca veio a ser promulgado, Amaral (2013⁵) dispõe que:

Não faltaram tentativas para promulgar um código penitenciário brasileiro, após a década de 40. A concretização desse ideal jamais foi alcançada devido à movimentada vida política brasileira em que, mal começava uma etapa nova, já se passava para outra fase da política nacional, ora interrompendo os trabalhos em busca de um código penitenciário, ora efetivamente sepultando-os, ora priorizando outras metas. De todo modo, a clara conclusão a qual se chega é a de que em momento algum o preso mereceu consideração séria e *perseverante* no tempo em termos factíveis, nada que fosse além do discurso constitucional e legal, um discurso pouco garantido pelo Poder Público (em especial pelo Poder Judiciário) e que despertava pouco interesse por parte da sociedade.

Houve diversas tentativas para ser criado um “Código Penitenciário Brasileiro”, todavia infelizmente esse Código nunca veio a ser promulgado (criado). O motivo da não criação desse código é desconhecido, a priori, mas é notória a importância da constituição dele para a sociedade atual.

Nesse sentido, constata-se que o preso vem sofrendo com a ausência da efetiva aplicação da Constituição, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execuções Penais e das Leis que tratam sobre os Direitos Humanos.

⁵ AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**, 2013. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em: 28 nov. 2014.

3 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal – LEP deve ser analisada sob a ótica do Direito Penal Constitucional, visto que aquele deve estar em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação penal.

3.1 Direito Penal Constitucional

Inicialmente, é interessante observar que o Direito é Uno e Indivisível. A Doutrina clássica divide o Direito didaticamente em Direito Público e Direito Privado, já a Doutrina moderna defende a tese de que o Direito deve ser analisado como um sistema único e harmônico, nesse sentido, a legislação penal é estudada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esse estudo é denominado, em linhas gerais, de Direito Penal Constitucional.

O Estudo do Direito Contemporâneo é sistemático, Macêdo (2014, p. 17), disciplina que:

Contemporaneamente, vem se desenvolvendo estudo sistemático do Direito, sendo: Direito Civil Constitucional; Direito Constitucional Humanizado, Direito Civil Humanizado, Direitos Humanos Fundamentais, Direito Penal Constitucional, Direito Administrativo Constitucional, Direito Ambiental Constitucional e etc.

O estudo do Direito agora é um estudo sistematizado, por exemplo, o Direito Penal é estudado à luz da Constituição Federal, esse estudo sistemático é denominado de Direito Penal Constitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e regras que devem ser observados, nesse sentido, Luana Vaz Davico⁶, assinala que:

A Constituição Federal, é a Carta Magna brasileira, estatuto máximo de uma sociedade que viva de forma politicamente organizada. Todos os ramos do direito positivo só adquirem a plena eficácia quando compatíveis com os Princípios e Normas descritos na Constituição Federal abstraindo-a como um todo.

⁶ DAVICO, Luana Vaz. **Os princípios penais constitucionais** - análise descomplicada. Disponível em: <<http://luanadavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada>> Acesso em 28 nov. 2014.

A Constituição é a norma jurídica suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dessa forma, os ramos do Direito Positivo deve estar em plena harmonia com os princípios e as normas constitucionais.

O Estado Democrático de Direito estabelece alguns princípios básicos, Luana Vaz Davico⁷ introduz complementarmente que:

Nesta senda, não haveria razão para permitir que o direito penal tivesse tratamento diferenciado. À luz de uma Constituição que não é essencialmente liberal, pois não somente regulou os princípios básicos tangentes a formação do Estado Democrático de Direito, o Direito Penal teve que se subsidiar nas demandas de matérias que poderiam estar reguladas em leis infra-constitucionais mas que foram por ela abraçadas.

Nesse sentido, o Direito Penal deve está em conformidade com a Constituição, pois esta estabelece os princípios constitucionais, as regras constitucionais e disciplina a instituição do Estado Democrático de Direito. Dessa Forma, a interpretação da legislação deve respeitar as regras da hermenêutica constitucional.

3.2 Hermenêutica do Direito Penal Constitucional

Em aspectos gerais, a Hermenêutica consiste na teoria que estabelece regras para que seja realizada a interpretação, visto que tanto a Constituição como a Lei de Execução Penal deve ser interpretada.

A lei em sentido amplo é a principal fonte do Direito, Capez (2014, p. 50), descreve que a interpretação da lei penal: “é a atividade que consiste em extrair da norma penal seu exato alcance e real significado”.

Capez (2014, p. 103), menciona que a interpretação da lei processual penal: “é a atividade que consiste em extrair da norma seu exato alcance e real significado. Deve buscar a vontade da lei, não importando a vontade de quem a fez (LINDB, art. 5º)”.

Com vista na informação a LIDNB – é a Lei de Introdução ao Estudo do Direito Brasileiro.

⁷ DAVICO, Luana Vaz. **Os princípios penais constitucionais - análise descomplicada**. Disponível em: <<http://luanadavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada>> Acesso em 28 nov. 2014.

O alcance e o sentido da norma jurídica são alcançados por meio para interpretação jurídica, Greco, (2014, p. 37) dispõe que: “interpretar é buscar o efetivo alcance da norma. É procurar descobrir aquilo que ela tem a nos dizer com a maior precisão possível”.

Interpretar uma norma jurídica consiste em identificar o seu alcance e o seu real significado. Mas, se por algum motivo houver um conflito de normas jurídicas, qual é a solução desse conflito?

A interpretação deve ser sistemática, para Lenza (2014, p. 158): “a interpretação deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais”.

No Direito Penal Constitucional, em caso de conflitos de normas jurídicas a que prevalece é a norma fundamental mais favorável ao réu em que respeita os princípios constitucionais.

O método de interpretação aplicado no Direito Penal Constitucional é o método jurídico ou também denominado de hermenêutico clássico. Nesse sentido, Lenza (2014, p. 168), expõe que:

Para os que valem desse método, a Constituição deve ser encarada como uma lei e, assim, todos os métodos tradicionais de hermenêutica deverão ser utilizados na tarefa interpretativa, valendo-se dos seguintes elementos de exegese:

- Elemento genético: busca investigar as origens dos conceitos utilizados pelo legislador;
- Elemento gramatical ou filológico: também chamado de literal ou semântico, pelo qual a análise deve ser realizada de modo textual e literal;
- Elemento lógico: procura a harmonia lógica das normas constitucionais;
- Elemento sistemático: busca a análise do todo;
- Elemento histórico: analisa o projeto de lei, a sua justificativa, a exposição de motivos, pareceres, discussões, as condições culturais e psicológicas que resultaram na elaboração da norma;
- Elemento teleológico ou sociológico: busca a finalidade da norma;
- Elemento popular: a análise se implementa partindo das participações da massa, dos ‘corpos intermediários’, dos partidos políticos, sindicatos, valendo-se de instrumentos como o plebiscito, o referendo, o recall, o veto popular etc;
- Elemento doutrinário: parte da interpretação feita pela doutrina;
- Elemento evolutivo: segue a linha da mutação constitucional.

O método jurídico deve ser observado na interpretação jurídica, pois ele estabelece elementos que desenvolve adequadamente a interpretação do Direito Penal Constitucional.

O Direito Penal Constitucional deve respeitar os seguintes princípios da interpretação constitucional: a unicidade da constitucional, a máxima eficácia da norma jurídica, a concordância prática ou harmonização, entre outros.

3.3 Fundamentos Constitucionais da Lei de Execução Penal

Atualmente, vem se falando muito em dignidade da pessoa humana, mas onde esse princípio está previsto? A Constituição disciplina no artigo 1º, inciso III, que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. É importante ressaltar que não há um conceito exato sobre ela. Todavia é possível descrever que a dignidade da pessoa humana é respeitada quando há a observância do princípio do devido processo legal.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, disciplina que: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o artigo 3º da Constituição apresenta:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; que garanta o desenvolvimento nacional; em que haja a erradicação da pobreza e da marginalização e que seja reduzida as desigualdades sociais e regionais; que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 4º, inciso II, da Constituição menciona que: “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos”.

A prevalência dos Direitos Humanos é um princípio que rege a relação internacional da República Federativa do Brasil.

Os Direitos Fundamentais são Direitos Morais, Leite (2014, p. 38), menciona que aqueles (Direitos Humanos):

São direitos morais, porque tal fundamentação ética tem por objeto a efetivação dos princípios da dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade, conciliando, assim, as formulações dos jusnaturalistas, juspositivistas e jusrealistas, pois, como diz Bobbio, o problema não é justificá-los, e sim garanti-los. Trata-se, portanto, de um problema não apenas jurídica como também filosófico e político.

Nesse sentido, os Direitos Humanos podem ser conceituados como direito morais que tem por função a efetivação dos seguintes princípios constitucionais: a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade, entre outros.

É interessante referenciar algumas regras e alguns valores constitucionais que estão ligados ao Direito Penal Constitucional.

Os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade estão previstos no caput, do artigo 5º, da Constituição que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Sobre a pena o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição alude que:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

A Constituição proíbe a pena de morte, exceto em caso de guerra declarada; proíbe a pena de caráter perpétuo; proíbe a pena de trabalho forçados; proíbe a pena de banimento; proíbe as penas cruéis.

O cumprimento da pena deve respeitar o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição que expõe: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. O cumprimento de pena deve acontecer em conformidade com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

O preso tem a sua integridade física e moral resguardada pelo Estado. O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição determina que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Em relação as presidiárias o artigo 5º, inciso L, refere que: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Sobre a extradição o artigo 5º, inciso LI, menciona que: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

É vedada a extradição por crime político ou de opinião, o artigo 5º, inciso LII, disciplina que: “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.

O princípio do juiz natural está previsto no artigo 5º, inciso LIII, que prevê o seguinte: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O princípio do devido processo legal está disciplinado no artigo 5º, inciso LIV, que estabelece: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Para que aconteça a privação da liberdade ou dos bens é necessário que aconteça um justo processo.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão determinados no artigo 5º, inciso LV, que trata: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes”. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser assegurados em processo judicial ou administrativo as partes.

As provas ilícitas não são admitidas, conforme o artigo 5º, inciso LVI, que disciplina: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Uma pessoa só é considerada culpada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O artigo 5º, inciso LVII, menciona que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Para que alguém seja determinado como culpado é obrigatório uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Quanto a identificação criminal o artigo 5º, inciso LVIII, observa que: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Em relação a ação penal o artigo 5º, inciso LIX, prevê que: “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”.

A regra do ordenamento jurídico brasileiro é a de que todos devem permanecer em liberdade. O artigo 5º, inciso LXI, disciplina que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A regra do ordenamento jurídico brasileiro é a denominada de liberdade provisória. O artigo 5º, inciso LXVI, relata que: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

A prisão civil é vedada pela Constituição Federal de 1988, salvo em caso de inadimplemento de pensão alimentícia. O artigo 5º, inciso LXVII, prevê que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Esse dispositivo sofreu mutação constitucional (mudança informal do sentido do texto constitucional) com vista na exclusão da expressão depositário infiel. Dessa forma, só é admitida a prisão civil por dívida no caso de obrigação alimentícia. Esse fundamento está em conformidade com a Súmula Vinculante de número 25 do Supremo Tribunal Federal.

O remédio constitucional que garante a liberdade de locomoção é o habeas corpus. O artigo 5º, inciso, LXVIII, relata que: “conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em

sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. O habeas corpus é o remédio constitucional que garante o direito fundamental à liberdade.

3.4 Lei de Execução Penal

O Brasil precisava de uma Lei que tivesse por finalidade a execução penal, nesse sentido, houve a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei de número 7.210, de 11 de julho de 1984 é a que disciplina sobre a Lei de Execução Penal - LEP.

3.4.1 *Direito Penitenciário*

O Direito Penitenciário é ramo do Direito voltado a área administrativa da execução penal. Em outras palavras, ele consiste no conjunto de normas jurídicas que está relacionado ao campo administrativo da execução penal. Nucci (2014, p. 158), aponta que:

Direito Penitenciário: cuida de ramo voltado à esfera administrativa da execução penal, que é um procedimento complexo, envolvendo aspectos jurisdicionais e administrativos concomitantemente. O conceito é amplo e não envolve apenas as atividades desenvolvidas em estabelecimentos penais, particularmente em penitenciárias. Fosse assim, conforme dispõe o art. 87 desta Lei, haveria uma subdivisão do Direito unicamente para focar o que se passa em regime fechado, quando se cumpre pena de reclusão. Seria ineficiente esse zelo, pois a maioria das regras do regime fechado diz respeito ao Direito Penal e à Execução Penal. Trata-se, na realidade, da atividade estatal, cabível ao Poder Executivo, de promover a execução da pena, sob variados prismas, de acordo com as ordens judiciais e sob fiscalização permanente do Poder Judiciário. Por isso, não se vincula, autenticamente, a Penal e Processo Penal, mas à Administração Pública, em seu objetivo de garantia da segurança pública, quando se referir a sentenciados. Eis por que o Estado-membro e o Distrito Federal têm a possibilidade de legislar, concorrentemente com a União, em matéria de Direito Penitenciário (art. 24, I, CF). Afinal, assuntos tipicamente penais ou processuais penais são da alçada exclusiva da União (art. 22, I, CF).

Em suma, o Direito Penitenciário está vinculado a Administração Pública, visto que ele visa garantir a segurança pública.

Observa-se que o artigo 24, inciso I, da Constituição dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes para legislar concorrentemente sobre

o Direito Penitenciário. Já o artigo 22, inciso I, estabelece que compete privativamente a União legislar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal.

3.4.2 Conceito de Execução Penal

A execução penal é a fase formal (ou também denominada de processual) na qual o Estado aplica a pena imposta pela sentença penal condenatória do Estado-juiz. A referida fase é a que efetiva a punição do agente delituoso. Nucci (2014, p. 157), apresenta que a execução penal:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação – salvo, quando à execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada *como se fosse* dívida ativada da Fazenda Pública -, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. Com o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução. Embora seja este um processo especial, com particularidades que um típico processo executório não possui (ex.: tem o seu início determinado de ofício pelo juiz, na maior parte dos casos) é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrando em pretensão executória.

A aspiração punitiva do Estado é imperativa e indisponível. Nesse sentido, depois da sentença penal condenatória transitada em julgada o Estado deve aplicar a fase processual denominada de execução penal.

3.4.3 Natureza Jurídica da Execução Penal

A execução penal é uma atividade, para Nucci (2014, p. 157), a execução penal: “cuida-se da atividade jurisdicional, voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em associação à atividade administrativa, fornecedora dos meios materiais para tanto”.

A natureza jurídica da execução penal é a de “atividade administrativa”, pois a Lei de Execução Penal vincula a Administração Pública para que esta concretize o anseio punitivo do Estado. Nucci (2014, p. 157), complementa mencionando que:

O ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no Estado, bem como os hospitais de custódia e tratamento. Por outro lado, é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros.

Há uma relação entre a atividade judicial e a atividade administrativa, pois o Poder Judiciário é o competente para estabelecer a aplicabilidade da pena e a execução dela. Já o Poder Executivo é o que efetiva o cumprimento da execução penal por meio de uma atividade administrativa.

Há uma relação entre o administrador público e o juiz natural. O administrador público é o responsável pela efetivação da execução penal. Já o juiz natural é o fiscalizador dessa execução.

Há uma relação entre a execução penal, o Direito Penal e o Direito Processual penal. A execução da pena é o instituto que a individualiza. Já o Direito Penal é o ramo do Direito que disciplina regras e princípios fundamentais para a concretização digna da execução penal. E o Direito Processual Penal é o que estabelece garantias ao agente delituoso.

3.4.4 Autonomia do Direito de Execução Penal

O Direito de Execução Penal é um ramo do Direito autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, apenas de se ressaltar que ele está relacionado com o Direito Penal e com o Direito Processual Penal. Nucci (2014, p. 159), aponta que:

Autonomia do Direito de Execução Penal: esta é a denominação adotada na Exposição de Motivos da Lei 7.210 (itens 9 e 12), para o ramo do direito que

cuida da execução da pena e das medidas de segurança aplicadas, envolvendo todos os aspectos pertinentes a tornar efetiva a sanção punitiva estatal. Trata-se de ciência autônoma, com princípios próprios, embora sem, jamais, desvincular-se do Direito Penal e do Direito Processual Penal, por razões inerentes à sua própria existência. O Direito de Execução Penal é autônomo e interdependente. Sua base constitucional é os direitos e garantias individuais que o norteiam advêm do Direito Penal e do Processo Penal, constituindo sua relação de interdependência. Autonomia decorre de legislação específica (Lei Federal 7.210/84), além de se poder apontar a existência de inúmeras Varas Privativas de Execução Penal, evidenciando a especialidade da atividade judiciária.

A exposição dos motivos da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, apresenta nos itens 9 e 12 que o Direito de Execução Penal é um ramo autônomo do Direito. Esse Direito disciplina a execução da pena e as medidas de segurança consagradas.

O Direito de Execução Penal é o conjunto de normas jurídicas que visa efetivar a sanção punitiva do Estado. Há uma relação de interdependência entre o Direito de Execução Penal, o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Nucci (2014, p. 158), desenvolve que:

Por outro lado, a natureza complexa de sua manifestação, abrangendo aspectos jurisdicionais e administrativos, compõe o quadro de independência dos demais ramos do Direito. A insuficiência da denominação Direito Penitenciário, quando utilizada para se referir à execução penal, torna-se nítida, na medida em que a Lei de Execução Penal cuida de temas muito mais abrangentes do que o cumprimento de penas em regime fechado ou da fiscalização exercida por órgãos do Poder Executivo.

Complementa-se relatando que há uma diferença entre o Direito Penitenciário e o Direito de Execução Penal. Nesse sentido, não pode haver confusão entre os dois institutos jurídicos.

3.4.5 Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Em relação ao objeto e a aplicação da Lei de Execução Penal o artigo 1º da disciplina que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Inicialmente, é interessante relatar que a execução penal visa à efetivação da sentença ou da decisão criminal do Estado-juiz. Essa execução deve estar em harmonia com a integridade do condenado e do internado.

Quanto à jurisdição penal brasileira dos juizes ou dos Tribunais o artigo 2º expõe que:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juizes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Nesse sentido, a jurisdição penal, em todo o Território Nacional, será efetivada por meio do processo de execução que deve estar em conformidade com a Lei e o Código de Processo Penal. A Lei de Execução penal é aplicada ao preso provisório, ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, desde que este esteja sujeita a jurisdição ordinária.

Tanto o condenado como o internado tem os seus direitos assegurados, conforme o artigo 3º da Lei de Execução Penal:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

O Estado deve garantir a todos os direitos, não restringidos na sentença ou por força da lei, ao condenado e ao internado sob pena de violação dos Direitos Humanos.

A cooperação da comunidade deve existir e o artigo 4º da Lei de Execução Penal aponta que: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

3.4.6 Do Condenado e do Internado

Quanto a classificação do condenado o artigo 5º, da Lei de Execução Penal expõe que: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e

personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. E quem faz essa classificação é que Comissão Técnica de Classificação, conforme o artigo 6º, da LEP. Deve haver um exame criminológico para os condenados a pena privativa de liberdade, segundo o artigo 8º da referida lei.

3.4.7 Da Assistência

O Estado deve garantir a assistência ao preso e ao internado, dessa forma, o artigo 10 menciona que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

O Estado tem o dever jurídico de prestar assistência ao preso e ao internado com vista no efetivo respeito aos Direitos Humanos. Essa assistência deve visar à prevenção ao crime e a ressocialização do agente criminoso.

Em relação à assistência o artigo 11 da prever que:

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

Em relação à assistência é possível desenvolver o seguinte: o Estado tem o dever de fornecer alimentos, vestiários e proporcionar um ambiente higiênico ao ser humano; o ele é quem proporcionar atendimento médico, farmacêutico e odontológico; o mesmo deve garantir um advogado para defender os direitos do preso e do internado; o Estado determinar a possibilidade de o preso e o internado de se formarem, estudarem; o referido ente federativo tem o dever jurídico de apresentar meios eficazes que vise a ressocialização do preso e do internado; ele é quem garante a liberdade de culto do preso e do internado.

3.4.8 Dos Deveres

O condenado deve respeitar e cumprir as normas jurídicas, segundo o artigo 38: “cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena”.

Quanto aos deveres do condenado o artigo 39 disciplina que:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Em aspectos gerais, o condenado tem o dever de se comportar de forma adequada com a legislação brasileira na qual respeita o Direito Penal Constitucional, a Lei de execução penal e os Direitos Humanos.

3.4.9 Dos Direitos

O Estado deve garantir o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, conforme o artigo 40 da LEP. Este dispositivo determina que:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

O referido dispositivo jurídico determina direitos fundamentais inerentes do preso – ser humano. Eles devem ser respeitados, sob pena, de o Estado violar os direitos essenciais da pessoa humana.

3.4.10 Da Cadeia Pública

As Cadeias Públicas são, em regra, custeadas pelo Estado e elas tem por função limitar a liberdade dos presos provisórios. O artigo 102 da Lei de Execução Penal determina que: “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”. Já o artigo 103 apresenta que: “cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”. E o artigo 104 dispõe que: “o estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei”.

4 ANÁLISE DA ESTRUTURA CARCERÁRIA DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DA CIDADE DE CURRAIS NOVOS – RN

Não é de hoje que existem discursos sobre o sistema prisional nacional, é possível ver na mídia as seguintes afirmações: o sistema prisional brasileiro está “falido”, ele “não respeita a dignidade da pessoa humana”, a “lei de execução penal não é cumprida”, a “lei de execução penal é linda, mas ela não é respeitada”, entre outros.

Nesse sentido há dois lados: em um lado é possível encontrar problemas no sistema prisional nacional pela sociedade; já em outro lado há um discurso do Poder Público relativo à falta de recursos para solucioná-los.

O Conselho Nacional de Justiça vem constatando que há mais presos no Brasil que a quantidade de celas para acomodá-los, nesse caso, existe um déficit brasileiro em relação ao sistema prisional, pois, existem mais presos que o permitido pela legislação brasileira.

4.1 Sistema Prisional Brasileiro Atual

Atualmente, o Sistema Prisional Brasileiro vem enfrentando sérios problemas, Nucci (2014, p. 942), descreve que:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da penal, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distante do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Constata-se que o sistema prisional do Brasil atual enfrenta diversos problemas estruturantes, por exemplo, superlotação das celas, a violação dos direitos dos detentos, entre outros. Esses problemas são afrontas aos Direitos Humanos que os detentos detêm por serem sujeitos de direito, deveres e dignidade.

Assis (2007, p. 75), analisando os problemas que afetam nosso sistema carcerário, em especial, a superlotação das celas, além de outros, dispõe que os atuais problemas do Sistema Prisional brasileiro são:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de

doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

A superlotação das celas, a precariedade e a insalubridade delas são temas recorrente quando o assunto é sistema prisional no Brasil.

Em relação aos presos é possível identificar que a falta de estrutura das celas e a má alimentação, a falta de exercício físico, o uso de drogas, a falta de higiene acaba trazendo consequências ruins para os detentos.

Dessa forma, há registro de pessoa que foram presas em plena saúde e saíram do cárcere com diversas doenças sexualmente transmissíveis; há detentos que não usavam drogas, porém com a entrada dele no sistema prisional o uso de droga acabou virando um triste vício; e por final há pessoas que entraram por “engano” no presídio e saíram criminosos.

Por exemplo, no ano de 2014 um ator negro (cidadão) da rede Globo de televisão foi preso por engano no Rio de Janeiro, ele passou 16 dias na prisão, esse ator é Vinicius Romão. A prisão dele aconteceu por denuncia de uma mulher, vítima, na qual disse que o ator a assaltou⁸.

Conforme o Jornal de Notícias R7, no ano de 2014, o servente de pedreiro, José Ricarte Rodrigues, foi preso inocentemente e passou 10 meses encarcerado em Minas Gerais. A prisão dele aconteceu devido à acusação de um assalto que não cometeu⁹.

Segundo o Sul Bahia News, ainda é possível identificar uma fragilidade na legislação, pois quem furta um pão para comer é preso e quem pratica crimes contra a administração pública sai impune. Em 2008, Wallas da Silva Fernandes, jovem de 23 anos, foi preso por furtar um pão, o motivo do furto, foi a fome¹⁰.

O site de notícia Terra alude que não é só homem que vai preso por um crime insignificante, por exemplo, em 2005, a empregada domestica Angélica

⁸G1. Rio de Janeiro. **Ator preso por engano é solto no RJ depois de passar 16 dias na cadeia.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/ator-presos-por-engano-e-solto-no-rj-depois-de-passar-16-dias-na-cadeia.html>> Acesso em: 30 jan. 2015.

⁹R7. Minas Gerais. **Justiça reconhece que pedreiro que passou dez meses preso por engano é inocente.** Disponível em:<<http://noticias.r7.com/minas-gerais/justica-reconhece-que-pedreiro-que-passou-dez-meses-presos-por-engano-e-inocente-05112014>> Acesso em: 30 jan. 2015.

¹⁰ SulBahiaNews. **Homem é preso por roubar um pão na padaria.** Disponível em: <<http://www.sulbahianews.com.br/ver.php?id=682>> Acesso em: 30 jan. 2015.

Aparecida Souza, jovem de 19 anos, foi presa e em 2006 ela foi condenada a quatro anos de prisão em regime semiaberto por ter tentado roubar um pote de manteiga¹¹.

No site de notícias JusBrasil é possível identificar que há registro de jovem que foi preso por roubar livros para estudar. Em 2014, Alex Santana dos Santos, jovem de 19 anos, foi preso por furtar livros para estudar¹².

Atualmente há registro de autoridade determinando a prisão de pessoas sem motivo legítimo, por exemplo, no final do ano de 2014, um juiz de direito deu voz de prisão a um funcionário de uma companhia aérea por perder o vôo¹³.

Nesse sentido, é possível identificar que o sistema prisional está fragilizado por falta de estrutura, por falta de valores morais, por falta de respeito a dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos; por falta de uma legislação mais adequada, entre outros fatores. Assis (2007, p.75), ainda descrever que:

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Os presos contraem diversas doenças durante o cumprimento da pena. As doenças mais comuns são: tuberculose, pneumonia, hepatite, AIDS, entre outras. Já existe uma pesquisa que constatou que 20% dos presos são portadores do HIV.

Em relação à temática saúde dos presos Assis (2007, p. 75), abordando sobre as patologias adquiridas no cárcere, menciona o seguinte:

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso

¹¹Terra. São Paulo. **Mulher que rouba pacote de manteiga é presa**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1288126-EI5030,00-SP+mulher+que+roubou+pote+de+manteiga+e+condenada.html>> Acesso em: 30 jan. 2015.

¹² JusBrasil. Bahia. **Jovem é preso após roubar três livros para estudo e vai parar no presídio da Mata Escura** Disponível em: <<http://galvomatheus.jusbrasil.com.br/noticias/112905123/jovem-e-preso-apos-roubar-tres-livros-para-estudo-e-vai-parar-no-presidio-da-mata-escura>> Acesso em: 30 jan. 2015.

¹³ G1. Rio de Janeiro. **Juiz perde o voo e dá voz de prisão a funcionários de companhia aérea**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/12/juiz-perde-o-voo-e-da-voz-de-prisao-funcionarios-da-companhia-aerea-no-ma.html>> Acesso em: 30 Jan. 2015.

doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

Há registro que nas prisões existem vários presos com distúrbios mentais, com câncer, com hanseníase e com deficiência física. Esses presos não têm um tratamento adequado. Sendo assim, para Assis (2007, p. 75):

Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, que prevê, no inc. VII do art. 40, o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado.

Com o problema do sistema prisional brasileiro os presos são penalizados para cumprir a pena que não respeita os Direitos Humanos, não respeita o Direito Penal Constitucional e não respeita o Direito Processual Penal Constitucional.

Outros exemplos de problemas no sistema prisional são: estrutura física imprópria; inadequado atendimento médico, odontológico e psicológico; falta de um efetivo acesso à justiça; corrupção nos presídios; tortura e maus-tratos; negligência estatal com os detentos; instabilidade nos presídios; entre outros.

Em relação à ineficácia do sistema prisional, escreve Carlos Araujo¹⁴:

Que o sistema prisional brasileiro há muito deixou de ser um instrumento eficaz de recuperação se é que um dia foi não é novidade. O nosso atual sistema prisional é, sem hesitação, uma das mais sérias dívidas sociais que o Estado brasileiro e a sociedade, como um todo, tem. Uma fatura em aberto, pronta para ser cobrada. Uma situação alarmante e de impacto profundo e eminente no cotidiano do nosso país.

Os sistema prisional brasileiro não é eficiente quanto ao cumprimento da pena com respeito a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, há dúvidas quando o assunto é sistema prisional e ressocialização. Segundo Carlos Araújo¹⁵:

O sistema prisional brasileiro reflete a realidade social injusta do Brasil, e não se trata de ceder ao raciocínio fácil e mediano de que a pobreza e a carência facilitam, estimulam e propiciam ao crime, ou ainda, que levem os mais necessitados a violência e ao encarceramento. Trata-se somente de constatar que o sistema prisional é uma realidade mais viva e próxima da parte da população carente do Brasil, desde os tempos do Império, e

¹⁴ Migalhas. Rio de Janeiro. Sistema Prisional Brasileiro: **A busca de uma solução inovadora** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>> Acesso em: 29 jan. 2015.

¹⁵ Migalhas. Rio de Janeiro. Sistema Prisional Brasileiro: **A busca de uma solução inovadora**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>> Acesso em: 29 jan. 2015.

que esse simples fato de constatação, por si só, alarma e constrange pela sua dimensão e potencial.

Como visto o sistema prisional brasileiro está em crise, pois existe uma realidade social injusta onde pessoas não são respeitadas como sujeitos de direitos, deveres e dignidade. Carlos Araújo¹⁶ descreve o seguinte:

As prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização. São indivíduos ignorados pela sociedade, guardados em escaninhos escuros e esquecido da consciência coletiva, relegados a prisões que em muitos casos mais se aproximam de masmorras da idade média. Pretender que essa massa de pessoas não existe que essa população carcerária é somente um dado estatístico pálido e distante da nossa realidade é inútil, perverso e, de forma coletiva, ingênuo.

A prisão no Brasil é caracterizada por ser superlotada, ou seja, há um “amontoado” de pessoas em celas irregulares. Nesse sentido, não se pode falar em respeito a dignidade da pessoa humana enquanto não forem resolvidos os problemas do sistema prisional no Brasil. Nesse sentido, Carlos Araujo¹⁷ alude:

Sem mencionar que, na atual realidade, deixar o sistema penitenciário após ter cumprido sua dívida para com a sociedade e tentar nela se reinserir é, por vezes, uma quimera. Mais certo é que a falta de apoio e suporte adequado do Governo e a pouca informação e compreensão da sociedade em acolher esse indivíduo e ressocializá-lo, o empurre novamente para uma vida de incertezas e criminalidade.

Uma pessoa que é presa sai do presídio pior que entrou, pois não há celas adequadas, não há alimentação de qualidade, não há higiene, não há tratamento médico, odontológico e farmacêutico e não há educação para a cidadania nas prisões. Diante desses problemas, é interessante saber qual é a finalidade da pena. Nucci (2014, p. 159), descreve que:

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao

¹⁶ Migalhas. Rio de Janeiro. Sistema Prisional Brasileiro: **A busca de uma solução inovadora.**

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042->

Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora> Acesso em: 29 jan. 2015.

¹⁷ Migalhas. Rio de Janeiro. Sistema Prisional Brasileiro: **A busca de uma solução inovadora.**

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042->

Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora> Acesso em: 29 jan. 2015.

condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enforque mais avançados, estudar.

A finalidade da pena é a reeducação um indivíduo dotado de direito, deveres e dignidade de que o crime é algo ruim para a sociedade. Dessa forma, durante o cumprimento da pena o detento deve ser reeducado com vista na reintegração dele à sociedade.

Depois de estabelecer a finalidade da pena é interessante ressaltar alguns conflitos entre a legislação e a prática, ou seja, constata-se que a legislação estabelece uma regra, mas essa regra não é aplicada.

Ao analisar a Constituição e a legislação penal é possível encontrar vedações expressas ao trabalho forçado e as penas cruéis. Nucci (2014, p. 156), expõe que:

Outro ponto a constatar é a impossibilidade de trabalhos forçados e penas cruéis. As consequências, para a execução penal, são as seguintes: o preso não pode ser punido, sofrendo sanções dentro do presídio, se não quiser trabalhar; porém, perde direito a uns benefícios penais; as penas não podem ser cruéis, valendo considerar que a manutenção de um condenado em cela superlotada, sem a menor condição salubre de subsistência., também é pena cruel. Esta não pode ser confundida, exclusivamente com base em sua aparência, mas deve ser verificada na sua essência. Exemplo: seria pena cruel o açoite de condenado em praça pública, logo, é pena vedada no Brasil; no entanto, é igualmente cruel manter o preso em trabalho, em cela superlotada, desrespeitada a Lei de Execução Penal.

A Constituição proíbe o trabalho forçado e as penas cruéis: o primeiro consiste na imposição ao trabalho sem o consentimento do trabalhador; já o segundo está relacionado com penas que violam a integridade física e/ou mental.

Na atualidade já houve casos de trabalho forçado nos presídios, bem como, aplicação de penas cruéis por parte Estado. No entanto, o trabalho deve ser proporcionado para o detendo, que em se tratando de preso provisório, este não é obrigado a realizá-lo, já a pena cruel é vedada pela Constituição.

Quanto à separação dos presos Nucci (2014, p. 156), desenvolve que:

A separação dos presos em estabelecimentos distintos, conforme a natureza dos delitos, a idade do condenado e o sexo é parcialmente cumprida. Existem penitenciárias para homens e mulheres, mas não há a devida divisão entre presos condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes. Na prática, pois descumpre-se mandamento constitucionais. Presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas. Um condenado por furto pode conviver com o sentenciado por roubo e este com o condenado por latrocínio. O mesmo se dá no tocante à idade. A maior parte dos presídios brasileiros permite a promiscuidade entre condenados de 18 anos e outros, cm muito mais idade.

A Constituição Federal de 1988, disciplina como Direito Fundamental a “separação dos presos em estabelecimentos distintos, conforme a natureza dos delitos, a idade do condenado e o sexo deste”. Todavia, comprova-se nos presídios que isso não é respeitado pelo Estado, por exemplo, existem na mesma cela pessoas que praticaram estupro com pessoas que praticaram furto simples.

O condenado deve ter a integridade física e moral protegida, nesse pensamento, Nucci (2014, p. 156), destaca que:

Quanto ao respeito à integridade física e moral do condenado, é óbvio o desrespeito, também, de dispositivo constitucional. Se em vários estabelecimentos penitenciários brasileiros não se consegue evitar a violência sexual, pois não se garante o isolamento do preso, nem tampouco se concede ao condenado, no devido tempo, os benefícios a que faz jus, não há respeito algum pela sua integridade física e moral.

Não há um respeito ao direito fundamental a integridade física e moral do condenado, pois este vive atualmente em uma situação desumana, visto que não há a efetividade dos direitos básicos da pessoa humana. Sande Nascimento de Arruda¹⁸, em artigo publicado, descreve que:

A desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

O sistema prisional brasileiro não reabilita, não ressocializa, não educa, não instrui. Nesse sentido, é possível identificar que a prisão só serve para privar a liberdade dos condenados de forma inadequada. Sande complementa no mesmo texto mencionando que:

Vários fatores culminaram para que chegássemos a um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correccional da

¹⁸Revisão Jurídica. São Paulo. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>> Acesso em: 29 jan. 2015.

pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Por fim, o sistema penitenciário brasileiro foi denominado pelo ministro da Justiça – José Eduardo Cardozo como “medieval”, tendo em vista, uma serie de problemas que viola as normas de Direitos Humanos destinados aos reclusos.

O Conselho Nacional de Justiça¹⁹ apontou em 2014 que a população carcerária do Brasil, contabilizando os presos domiciliares, atinge um montante de 711.463 presos. Com esse número o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, só perdendo para os Estados Unidos e para a China, com isso, o Brasil detém um déficit de 206 mil vagas.

Em relação à população prisional do Rio Grande do Norte é constatado, restou registrado pelo Conselho Nacional de Justiça²⁰ em 2014 que a população carcerária atingiu a cifra de 6.842; cuja capacidade (número de vagas) é de 5.625, déficit de 1.217.

4.2 Estrutura do Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN

O Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN como parte do sistema prisional estadual e brasileiro, no cumprimento do seu mister, sofre da mesma problemática a que estão acometidas as demais unidades prisionais do Brasil, qual seja, a falta de espaço e condições insalubres, prejudicando ainda mais a vida dos detentos.

O Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN fica localizado na Rua Lula Gomes, número 156, Centro, Currais Novos RN, CEP 59380-000.

O site do JusBrasil²¹ dispendo sobre a reabertura do Centro de Detenção Provisória de Curras Novos publicou em 2014 que:

¹⁹ CNJ. Distrito Federal. **Nova população carcerária brasileira**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em 29 de jan. de 2015.

²⁰ CNJ. Distrito Federal. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em: 29 jan. 2015.

²¹ JusBrasil. Rio Grande do Norte. **CDP de Currais Novos é reaberto após reforma realizada por presos**. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/100563346/cdp-de-currais-novos-e-reaberto-apos-reforma-realizada-por-presos>> Acesso em: 30 jan. 2015

O Centro de Detenção Provisória (CDP) de Currais Novos foi reaberto ontem pelo juiz titular da comarca do município, Marcus Vinícius Pereira Júnior. A reabertura se deu após uma inspeção judicial realizada pelo magistrado no local, que passou por obras de adequação após ser interditado no dia 19 de fevereiro deste ano. Os próprios apenados da unidade trabalharam na reforma e promoveram um almoço para celebrar o trabalho realizado.

O mencionado Centro de Detenção sofreu uma interdição no dia 19 de fevereiro de 2014 pelo juiz da Vara de Execução Penal da comarca do Município, pois não estava em conformidade para com o respeito da dignidade da pessoa humana. As adequações do Centro de Detenção para ficar em conformidade com a legislação brasileira foram realizadas pelos apenados da própria unidade prisional.

O juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior foi ao respectivo Centro de Detenção Provisória ver a grande mudança realizada, em seguida ele aprovou as adequações e determinou a reabertura do mencionado Centro.

Em relação a quantidade de pessoas, o referido Centro de Detenção tem atualmente a capacidade de receber entre presos provisórios e do regime semiaberto, um numero considerável de detentos, como mostrou o JusBrasil²²:

Com a obra, o CPD de Currais Novos poderá abrigar presos provisórios e no regime semiaberto. Com as adequações e reabertura da unidade, foram abertas 40 novas vagas para o regime provisório e mais 80 no semiaberto, num total de novas 140 vagas no sistema penitenciário do Estado.

Com a reforma o Centro de Detenção Provisória de Currais Novos abriu mais 40 vagas para o regime provisório e mais 80 vagas para o regime semiaberto, ou seja, as reformas realizadas pelos detentos conseguiram uma ampliação do número de vagas.

A reportagem do site JusBrasil²³ alude ainda que: “O juiz Marcus Vinícius ressaltou a construção de uma cozinha no CDP, onde atualmente são produzidas as refeições dos custodiados, destacando que antes da interdição eram servidas quentinhas de má qualidade e não existia a cozinha.”

Outra mudança que aconteceu com a adequação foi à construção de uma cozinha, conforme já fora mencionada, na qual são feitas as refeições dos

²² JusBrasil. Rio Grande do Norte. **CDP de Currais Novos é reaberto após reforma realizada por presos**. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/100563346/cdp-de-currais-novos-e-reaberto-apos-reforma-realizada-por-presos>> Acesso em: 30 jan. 2015

²³ JusBrasil. Rio Grande do Norte. **CDP de Currais Novos é reaberto após reforma realizada por presos**. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/100563346/cdp-de-currais-novos-e-reaberto-apos-reforma-realizada-por-presos>>. Acesso em: 30 jan. 2015

apenados. Antes da adequação os apenados comiam em quentinhas que não tinha muita qualidade, segundo denúncias dos presos.

O site do JusBrasil afirma que: “a inspeção também observou a construção de duas celas com bom espaço para abrigar os presos, ressaltando que existe ventilação adequada e que o banheiro atende aos padrões mínimos de higiene”.

Houve a construção de mais duas celas com um espaço adequado e com banheiros que atendem as mínimas exigências de higiene. A limpeza das celas é feita pelos próprios presos.

A matéria do JusBrasil²⁴ completa dizendo que:

Parte dos recursos foram decorrentes de valores bloqueados da Conta Única do Estado, em decorrência de Ação Civil Pública com medida liminar, atendida pelo Judiciário. Outra parcela da reforma foi executada pelo próprio Estado do RN, em razão de determinação judicial no processo. O magistrado não citou valores aplicados na obra.

O dinheiro gasto na reforma foi custeado pelo próprio Estado do Rio Grande do Norte e por uma conta bloqueada na Conta Única do Estado.

Após a mencionada adequação há no Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN, 04 celas com dimensão 4x4, nesse caso, a dimensão da cela é de 16 metros quadrados.

Atualmente, o Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN, abriga 50 detentos, sendo que desses, 15 já foram sentenciados a pena privativa de liberdade, porém, permanecem como se ainda fossem presos provisórios.

4.3 Questionário com o Diretor do Centro de Detenção Provisória da Cidade de Currais Novos – RN

A pesquisa que tem como base o sistema penitenciário brasileiro seguiu uma ordem de abordagem desde aspectos mais abrangentes acerca da estrutura carcerária como um todo no território brasileiro para que, assim, estabelecesse diretrizes para o estudo de campo no Centro de Detenção Provisório de Currais Novos, no Rio Grande do Norte. Para tanto, foi realizado um questionário com o

²⁴ JusBrasil. Rio Grande do Norte. **CDP de Currais Novos é reaberto após reforma realizada por presos**. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/100563346/cdp-de-currais-novos-e-reaberto-apos-reforma-realizada-por-presos>> Acesso em: 30 jan. 2015.

atual diretor do Centro, no qual, foram realizadas 11 perguntas (unitárias e conjugadas com outras perguntas correlacionadas) que tem como escopo a análise acerca da vida real de cada detento que ali se encontra, como condições de moradia, alimentação, assistência médica, sanções disciplinares etc.

- Questionário:

1- É necessário que todos os detentos estejam registrados na Penitenciária, para que assim, se possa realizar um controle acerca do tipo de crime, do regime que está e suas necessidades individuais, com prerrogativas de direitos e deveres, para tanto foi questionado: Há registro individual de cada preso?

R: Há um prontuário que registra individualmente cada preso.

2- É feita a separação dos internos? Quais as características observadas para essa separação?

R: Não há separação dos internos por falta de espaço físico.

Apesar do diretor do Centro de Detenção justificar a falta de separação dos detentos, essa é uma medida irregular de acordo com o que é disposto pela LEP (Lei de Execução Penal), como dispõe no seu artigo 5º que diz “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”. A respeito, ainda, dessa classificação, posteriormente a tabela com a disposição dos presos de acordo com as celas e situação do sentenciado, bem como celas e tipologia criminal cometida.

3- É oferecido material de limpeza aos internos para o asseio das celas?

R: É oferecido material de limpeza aos internos para que as celas sempre estejam limpas.

Os artigos 10 a 27 da Lei de Execução Penal tratam da assistência ao preso, no qual dispõem de forma generaliza os artigos 10 e 11, LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao Internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I- material;
- II- à saúde;
- III- jurídica;
- IV- educacional;
- V- social;
- VI- religiosa.

4- É oferecida alimentação²⁵? Qual a frequência? A alimentação é feita com a orientação de nutricionista? São respeitadas as necessidades especiais de saúde de alguns internos?

R: É oferecida alimentação por uma equipe terceirizada. Em relação à frequência os presos têm alimentação no café da manhã, no almoço e na janta. A alimentação é feita com a orientação de um nutricionista. E por fim não há respeito às necessidades especiais de saúde de alguns internos.

5- Ainda sobre a assistência ao preso: São oferecidos materiais e dependências para a prática de atividades esportivas²⁶?

R: Não é oferecido materiais e dependências para a prática de atividades esportivas, por falta de estrutura física.

6- Um dos direitos do preso é a assistência religiosa (Artigo 24 da LEP), por meio de acesso a livros, com liberdade de culto, por meio de local apropriado provido pela Penitenciária, não sendo o preso obrigado a participar. É oferecido/permitido a assistência religiosa?

R: É permitida a assistência religiosa²⁷.

7- De acordo com os artigos 15 e 16 da LEP que ressalta a assistência jurídica ao preso, como mais uma forma de assistência, é assegurada a presença de um local

²⁵ A Assistência Material do qual trata o artigo 11 da LEP faz referência à alimentação quando especificado no artigo 12, LEP “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Bem como o disposto no artigo 41, I que diz “Constituem direitos do preso: I- alimentação suficiente e vestuário”.

²⁶ Art. 83 da LEP “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (grifos nossos).

²⁷ A respeito disso o diretor não entrou em mais detalhes.

apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público em todos os estabelecimentos. Há espaço para audiência privada entre o interno e o seu advogado?

R: No Centro há uma sala especial para a audiência privada do interno com o seu advogado.

A assistência educacional vem disposta dos artigos 17 a 21 da LEP, que assim dispõem:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

8- O estabelecimento dispõe de infraestrutura para a atividade educacional? Elas são desenvolvidas no interior do estabelecimento?

R: O estabelecimento possui uma infraestrutura para a atividade educacional, mas a educação só é proporcionada para os detentos da cela do regime semiaberto.

9- Por fim, a respeito da assistência, o estabelecimento penal dispõe de estrutura para o atendimento médico/odontológico²⁸? Esses serviços são oferecidos no interior do estabelecimento? É autorizada a saída para o atendimento médico/odontológico preventivo?

R: Não há estrutura para atendimento médico/odontológico. Os serviços de atendimento médico/odontológico não são oferecidos no interior do estabelecimento. Em certos casos é autorizada a saída para o atendimento médico/odontológico preventivo.

²⁸ Art. 14, LEP “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”

A respeito do trabalho oferecido dentro do ambiente carcerário, no qual é tratado nos artigos 31 e seguintes da LEP foram levantados os seguintes questionamentos:

10- É oferecido trabalhos aos internos? Quais as opções de trabalho? É oferecido treinamento profissional?

R: É oferecido aos internos trabalho na cozinha e na limpeza do Centro de Detenção²⁹.

Como dispõe na Lei de Execução Penal, o preso tem direito a visitas “do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (Artigo 41, X, LEP). Acerca disso foi perguntado:

11- É oferecido aos internos o direito de visitas? Com que frequência? É oportunizada a visita íntima? Qual frequência?

R: É oferecido aos internos o direito de visita 2 vezes por semana. É oportunizada a visita íntima na cela na segunda-feira das 8 às 11 da manhã em que é fornecido um preservativo.

Por fim, tratou-se da aplicação de sanções devido a ocorrência de alguma indisciplina, como preconiza os artigos 53 e seguintes da LEP:

12- É aplicada algum tipo de sanção por indisciplina? Existe cela especial para essa finalidade?

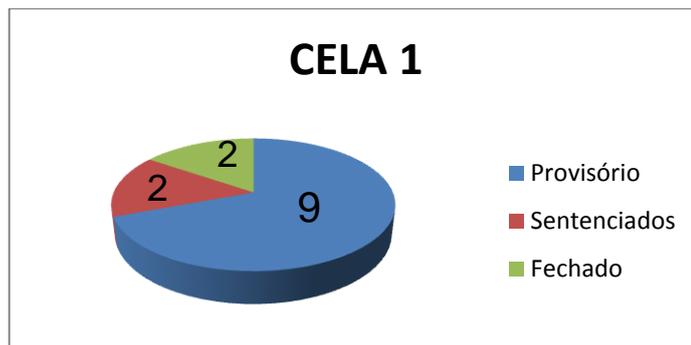
R: É aplicada algum tipo de sanção por indisciplina. Há uma cela especial para essa finalidade. Há a prática de castigo e de triagem.

4.4. Demonstração Gráfica da Disposição dos Presos nas Celas no Centro de Detenção Provisória de Currais Novos

²⁹ Sobre o treinamento profissional o diretor não entrou em detalhes.

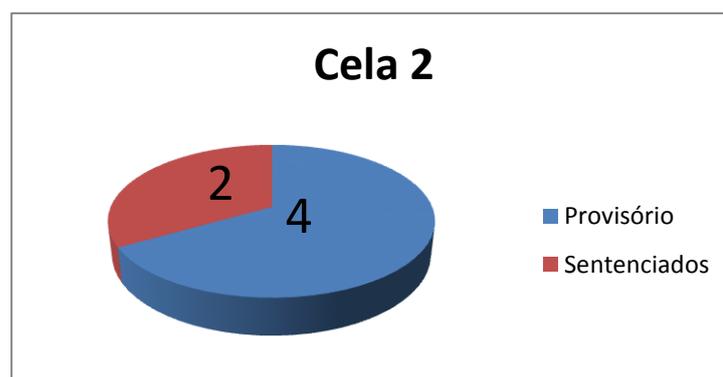
Os gráficos foram construídos de acordo com a disposição dos presos por cela, diante de dois aspectos: o tipo de regime em que se encontra e o tipo de crime cometido. O que se observou é que todos estão juntos, independente de classificação de individualização do preso.

Gráfico 1:



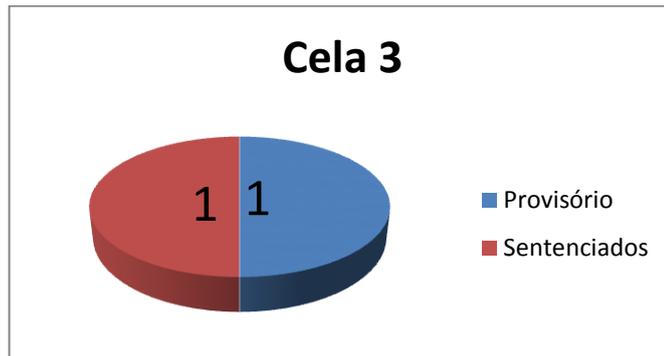
Na Cella 1, observa-se a quantidade de 13 (trezes) presos, no qual 2 (dois) estão em regime fechado; 2 (dois) sentenciados; e, 9 em regime provisório.

Gráfico 2:



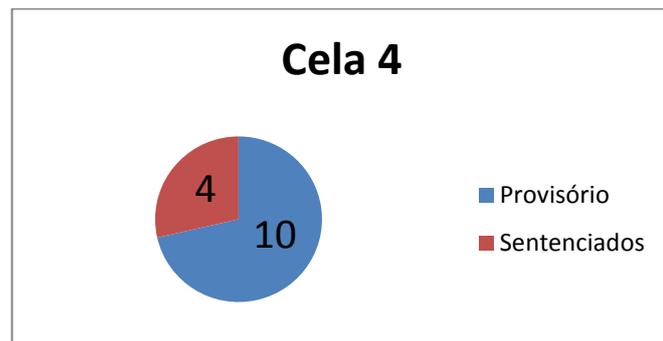
Na Cella 2, observa-se a quantidade de 6 (seis) presos, na qual 2 (dois) estão sentenciados; e 4 (quatro) em regime provisório.

Gráfico 3:



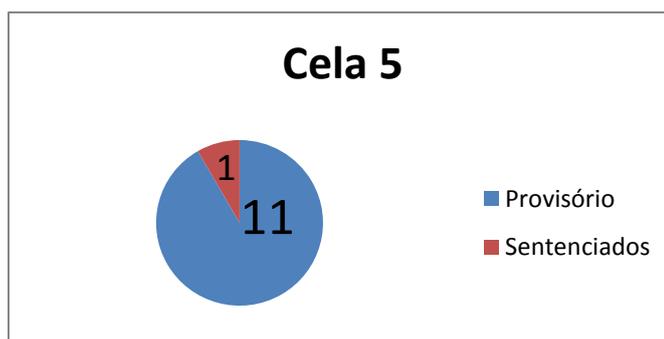
Na Cella 3, observa-se a quantidade de 2 (dois) presos, na qual 1 (um) está sentenciado; e, 1 (um) em regime provisório.

Gráfico 4:



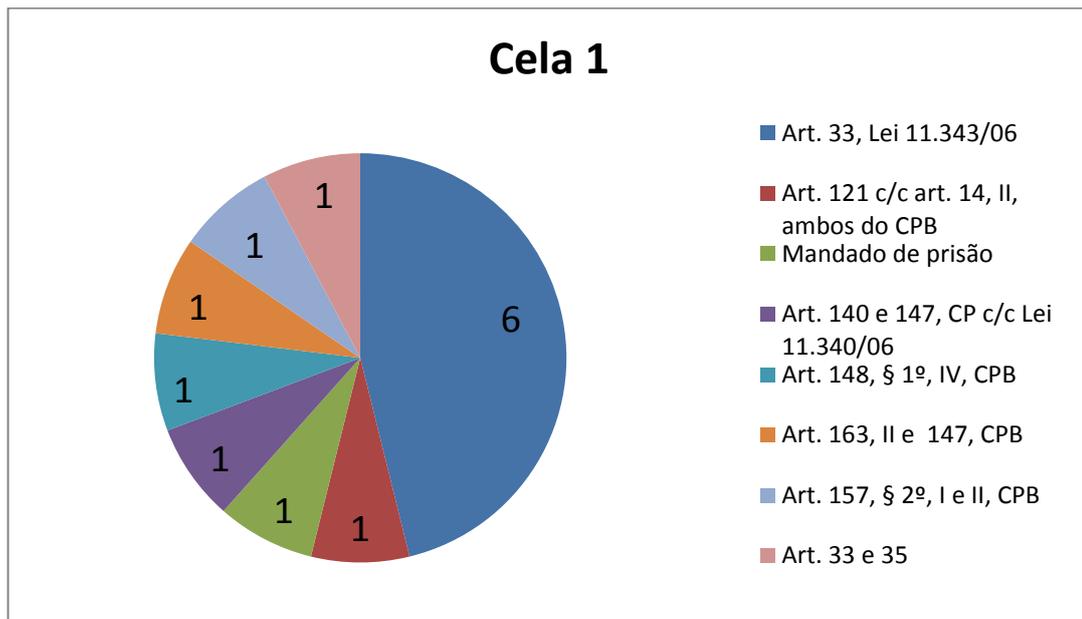
Na Cella 4, observa-se a quantidade de 14 (quatorze) presos, na qual 4 (quatro) estão sentenciados; e, 10 (dez) em regime provisório.

Gráfico 5:



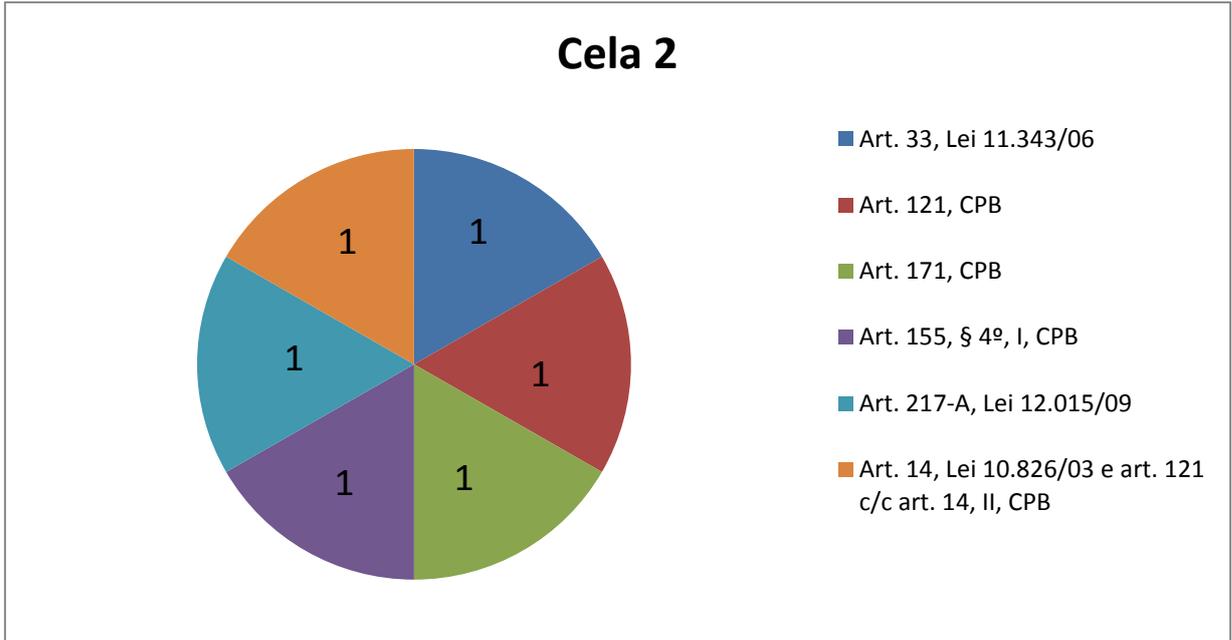
Na Cela 5, observa-se a quantidade de 12 (doze) presos, na qual 1 (um) está sentenciado; e, 11 (onze) em regime provisório.

Gráfico 6:



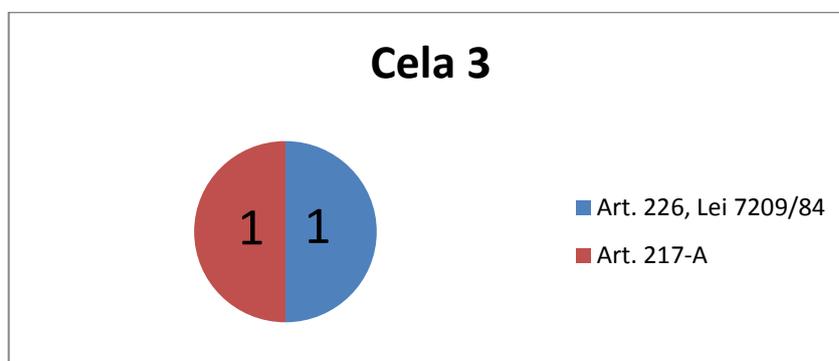
Na Cela 1, observa-se a quantidade de 13 (treze) presos, na qual estão dispostos presos que cometeram os mais variados crimes. O artigo 33 da Lei 11.343/06 faz referência ao crime de drogas; o artigo 121 c/c artigo 14, II do CPB, refere-se à tentativa de homicídio; os artigos 140 do CP e 147 da Lei 11.343 trata, respectivamente, da injúria e ameaça à alguém; o artigo 163, II e 147 do CPB, trata de deteriorar, destruir ou inutilizar coisa alheia e a ameaça à alguém, respectivamente; no artigo 157, § 2º, I e II do CPB, típica a subtração de coisa alheia com emprego de violência e concurso de pessoas; por fim, os artigos 33 e 35 da Lei 11. 343/06 faz referência ao consumo e fornecimento de drogas e associação com mais pessoas para prática delituosa, respectivamente.

Gráfico 7:



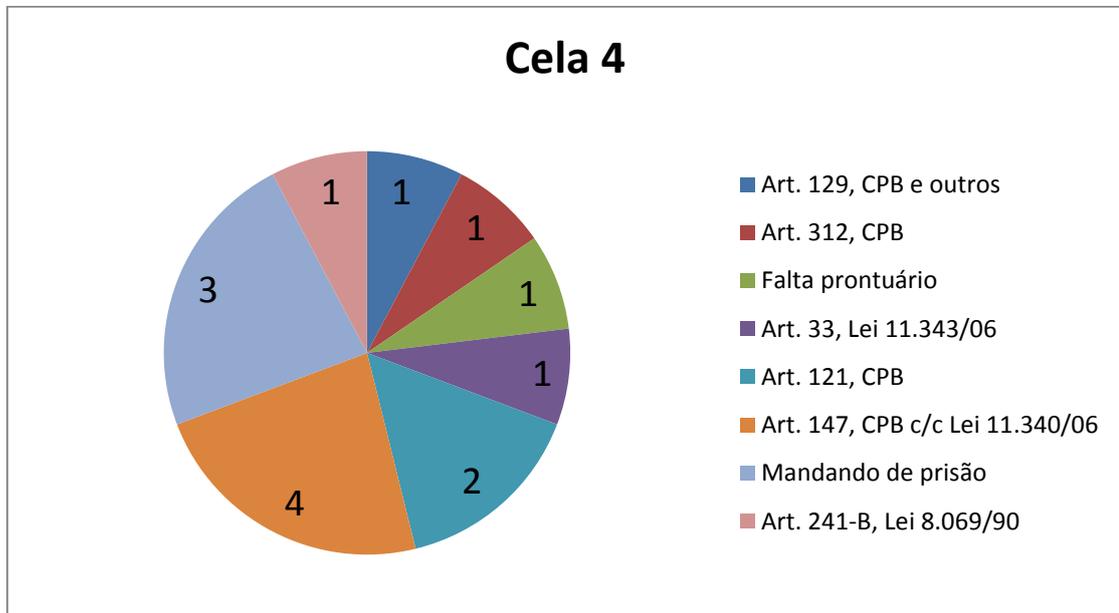
Na Cella 2, observa-se a quantidade de 6 (seis) presos, no qual estão dispostos presos que cometeram os mais variados crimes. O artigo 33 da Lei 11.343/06 refere-se ao consumo e fornecimento de drogas; o artigo 121 do CPB trata de homicídio; o artigo 171 do CPB típica o estelionato; o artigo 155, § 4º, I, do CPB menciona o furto qualificado; o artigo 217-A da Lei 12.015/09 diz respeito ao estupro de vulnerável; por fim, o artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 121 c/c artigo 14, II do CPB refere-se, respectivamente, aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e a tentativa de homicídio.

Gráfico 8:



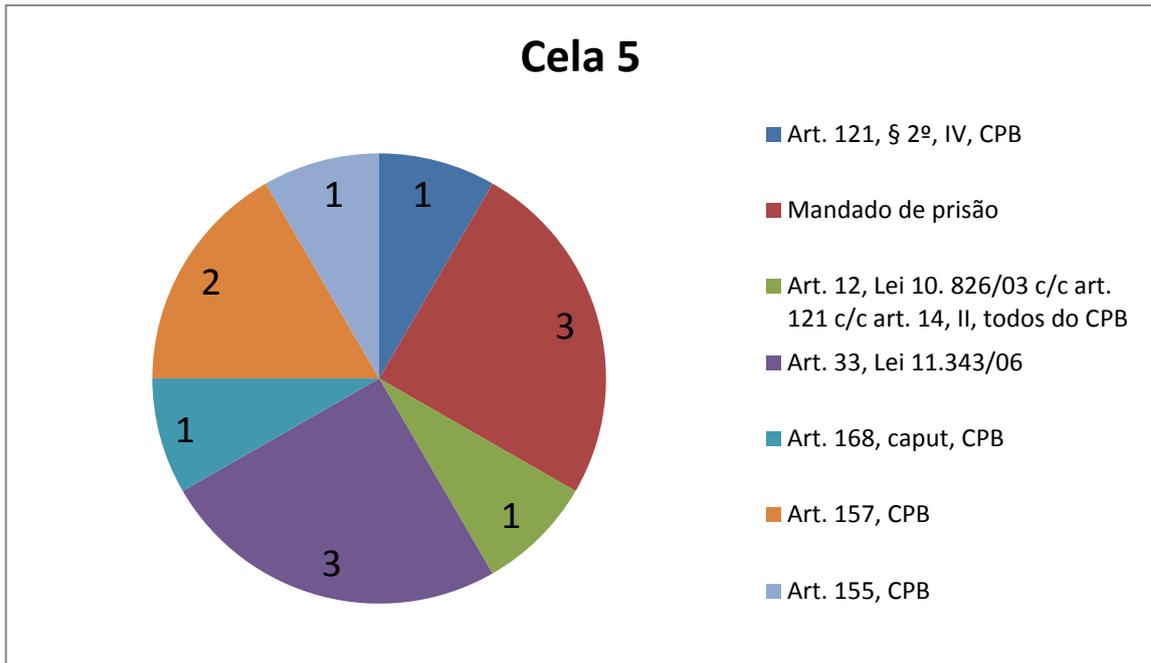
Na Cella 3, observa-se a quantidade de 2 (dois) presos, no qual estão dispostos presos que cometeram os mais variados crimes.

Gráfico 9:



Na Cela 4, observa-se a quantidade de 14 (quatorze) presos, no qual estão dispostos presos que cometeram os mais variados crimes. O artigo 129 do CPB trata da lesão corporal; o artigo 312 do CPB refere-se ao peculato; o artigo 33 da Lei 11.343/06 fala do consumo e consumo e fornecimento de drogas; o artigo 121 do CPB é o crime de homicídio; o artigo 147 do CPB trata da ameaça a alguém; e o artigo 241-B da Lei 8.069/90 é o crime de pornografia infantil.

Gráfico 10:



Na Cela 5, observa-se a quantidade de 12 (doze) presos, no qual estão dispostos presos que cometeram os mais variados crimes. O artigo 121, § 2º, IV do CPB trata do homicídio qualificado; o artigo 12 da Lei 10.826 c/c artigos 121 c/c artigo 14, II do CPB refere-se, respectivamente, aos crimes de posse ilegal de arma de fogo e a tentativa de homicídio; o artigo 168, *caput*, CPB trata do crime de apropriação indébita; o artigo 157 do CPB é o crime de roubo; e, por fim, o artigo 155 do CPB trata do crime de furto.

4.5 Possíveis Soluções no Sistema Penitenciário Brasileiro

Depois de desenvolver sobre as problemáticas do sistema penitenciário brasileiro é interessante estabelecer algumas possíveis soluções. A expressão é “possíveis soluções” pelo fato de que essa solução é uma questão muito complexa que envolve diversos fatores.

A criação do Direito Penitenciário é uma possível solução? Sim, pois apesar de haver a Lei de Execução Penal, é apropriada uma inovação no ordenamento jurídico com vista a criação de um código penitenciário brasileiro.

A reforma estrutural é uma possível solução? Sim, o sistema prisional brasileiro precisa de uma reforma estrutural urgentemente, todavia é adequado

relatar que o Poder Público tem um discurso de que não há recurso para essa reforma.

A implantação da pena de morte é uma possível solução? Não, visto que a pena de morte já foi extinta do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse caso, implantá-la seria um retrocesso jurídico.

A redução da menor idade é uma possível solução? Não, visto que não pode haver essa redução, por dois motivos básicos: o primeiro motivo é o fato de a redução da maioridade ser um retrocesso jurídico; e o segundo motivo é devido o tema ser tratado como cláusula pétrea.

Há outras possíveis soluções que devem ser estudadas com vista na sua implantação para que haja uma mudança no sistema prisional brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O trabalho aborda inicialmente sobre a história evolutiva dos sistemas penitenciários no mundo e no Brasil. Esses sistemas estiveram relacionados com a aplicação da pena.

No âmbito internacional o sistema penitenciário originou-se nos Estados Unidos, porém o primeiro presídio não foi criado no referido país. Em aspecto histórico evolutivo houve três tipos de sistema penitenciário, sendo: Sistema Pensilvânico ou Celular, Sistema Auburniano e Sistema Progressivo.

O sistema Pensilvânico foi originado nos Estados Unidos em 1776, tendo por características: O isolamento celular dos intervalos, a obrigação da permanência do silêncio, a meditação, a oração e gastos mínimos com a vigilância.

O Sistema Auburniano foi criado após o estudo crítico do Sistema Celular. Uma das características do Sistema de Auburn é a regra do respeito ao silêncio absoluto, em outras palavras, não havia o direito à liberdade de expressão entre os detentos. No referido sistema o detento se encontrava em total isolamento.

O Sistema Progressivo está relacionado com a substituição da pena de morte pela pena restritiva de liberdade. Este sistema é que permite a distribuição do tempo de duração da condenação em períodos, ou melhor, de acordo com um critério subjetivo (boa conduta) do delinquente é possível a progressão do regime de cumprimento da pena.

O apenado pode vir a conviver em sociedade antes de terminar o tempo da condenação, pois deve haver uma estimulação a boa conduta e a aplicação de um regime mais brando que o iniciado. O sistema progressivo substituiu a pena de morte pela pena privativa de liberdade no decorrer do século XIX.

A crítica ao sistema progressivo foi pelo fato de controlar a atividade do delinquente com fundamento na ilusão da criação de um método social para a prática de boas condutas do apenado que não são reais, mas sim fictas.

No âmbito nacional, o sistema penitenciário brasileiro está relacionado com a ineficiente aplicação da legislação penal e com o não respeito aos Direitos Humanos. Dessa forma, é possível fazer a análise história evolutiva do sistema prisional brasileiro.

No Brasil colonial as normas jurídicas que vigoraram foram as: ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas. As prisões no período colonial eram um local

desumano, pois os acusados aguardavam para serem julgados e às vezes eles eram esquecidos.

No Brasil império a Norma Maior do ordenamento jurídico Brasileiro, era a Constituição Imperial de 1824. Nesse período houve a criação do Código Criminal do Império. Há quem defenda que no período imperial houve três tipos de crimes os públicos, os crimes particulares e os policiais.

No início da república brasileira as modalidades das penas privativas de liberdade disciplinadas no Código de 1890, foram: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. O referido Código previu o limite temporal de 30 anos para a duração da execução da pena privativa de liberdade. O sistema adotado foi o progressivo, conforme o artigo 50 do referido código.

O Código Penal de 1940 foi inspirado no Código Italiano de 1930 e no Código Suíço de 1937. O referido Códex Penal foi criado num período triste que foi o período ditatorial, todavia é interessante ressaltar que ele disciplina de forma autêntica fundamentos do direito punitivo democrático e liberal.

Em relação à pena de morte já foi extinta de diversos ordenamentos jurídicos em todo o mundo, por exemplo, a referida pena, em aspectos gerais no Brasil, é proibida pela Constituição Federal, só sendo admitida em caso de guerra declarada.

Já existiram diversas tentativas para ser criado um “Código Penitenciário Brasileiro”, todavia esse Código nunca veio a ser promulgado (criado). O motivo da não criação desse código não é constatado, todavia é notória a importância da constituição desse compêndio para a sociedade atual.

O trabalho registra-se que o preso vem sofrendo com a ausência da efetiva aplicação da Constituição, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execuções Penais e das Leis que tratam sobre os Direitos Humanos.

Contemporaneamente, o estudo do Direito é um estudo sistematizado, por exemplo, o Direito Penal é estudado à luz da Constituição Federal, esse estudo sistemático é denominado de Direito Penal Constitucional. Dessa forma, a Lei de Execução Penal – LEP deve ser analisada à luz Direito Penal Constitucional, visto que aquele deve estar em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação penal.

A Hermenêutica é a teoria que estabelece regras para que seja realizada a interpretação, porque tanto a Constituição como a Lei de Execução Penal deve ser

interpretada. Por exemplo, à luz do Direito Penal Constitucional em caso de conflitos de normas jurídicas a que prevalece é a norma fundamental mais favorável ao réu em que respeita os princípios constitucionais.

Constata-se que o sistema prisional do Brasil atual enfrenta diversos problemas estruturantes, por exemplo, superlotação das celas, a violação dos direitos dos detentos, entre outros. Esses problemas são afrontas aos Direitos Humanos que os detentos detêm por serem sujeitos de direito, deveres e dignidade.

Como demonstrado no presente trabalho o Centro de Detenção Provisória de Currais Novos – RN sofre da mesma problemática a que estão acometidas as demais unidades prisionais em todo o território brasileiro.

Existe algumas possíveis soluções para o sistema prisional brasileiro, entre elas existe a criação do Código Penitenciário brasileiro e uma reforma estrutural em todos os sistemas prisionais do Brasil com vista no respeito da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**, 2013. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em: 28 nov. 2014

ARAUJO, Carlos. **Sistema prisional brasileiro: a busca de uma solução inovadora**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>. Acesso em: 29 jan. 2015.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 10 fev. 2015

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marial Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional**. Disponível em: [file:///C:/Users/Wendel/Downloads/1662-3796-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Wendel/Downloads/1662-3796-1-PB%20(3).pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

BECCARIA, Cessar. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 20. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014

_____, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014

_____, **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014

_____, **Código Penal**. Decreto-Lei de número 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

Acesso em: 29 nov. 2014.

_____, **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**, Decreto de número 847, de

11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55636995/Codigo-Penal-de-1890-Completo>>.

Acesso em: 29 nov. 2014.

_____, **Código Penal Imperial**, Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 29

nov. 2014.

_____, **Lei de Execução Penal**, Lei de número 7.210, de 11 de julho de 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1**, parte geral: (arts. 1º a 120).

18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAVICO, Luana Vaz. **Os princípios penais constitucionais - análise**

descomplicada. Disponível em:

<<http://luanadavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada>>. Acesso em 28 nov. 2014.

Disponível em:

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoas_modelo_abre_lk>. Acesso em: 29 nov. 2014.

Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/100563346/cdp-de-currais-novos-e-reaberto-apos-reforma-realizada-por-presos>>.

Acesso em: 29 jan. 2015.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2015.

Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 29 jan. 2015

Disponível em:
<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACÊDO. Wendel Alves Sales. **A Arbitragem, a Conciliação, a Mediação e a Negociação como Formas Alternativas de Soluções de Conflitos no Direito Brasileiro**. Monografia apresentada e depositada no CCJS da UFCG campus Sousa em 2014.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristiana de. **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – Origem, Atualidade e exemplos funcionais**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual., e ampl. vol. 2 Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

ANEXOS





PROCEDIMENTO NO MOMENTO DE ENTRADA DE
PRESO NA UNIDADE

1º - Checar documentação



2º - Revista



3º - Foto



4º - Colocar preso em cela de triagem



5º - Guardar pertences do preso (Caso exista)

